

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

BRUNA MARIA CAVASIN CADEU

**APLICABILIDADE DA TEORIA DO DANO EXISTENCIAL
DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO PROJETO DE VIDA DE MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Ribeirão Preto

2025

BRUNA MARIA CAVASIN CADEU

**APLICABILIDADE DA TEORIA DO DANO EXISTENCIAL
DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO PROJETO DE VIDA DE MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP), como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito, nos termos do edital interno ATAc-FDRP N° 001/2024.

Orientadora: Profa. Dra. Fabiana Cristina Severi.

Ribeirão Preto
2025

C123aa Cadeu, Bruna Maria Cavasin
Aplicabilidade da teoria do dano existencial decorrente de violação ao projeto de vida de mulher vítima de violência psicológica doméstica e familiar / Bruna Maria Cavasin Cadeu; orientadora Fabiana Cristina Severi. -- Ribeirão Preto, 2025.
83 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,
2025.

1. DESIGUALDADE DE GÊNEROS NO PATRIARCADO. 2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 3. TEORIA CONTEMPORÂNEA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 4. DANO EXISTENCIAL. 5. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES. I. Severi, Fabiana Cristina, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Bruna Maria Cavasin Cadeu

Título: Aplicabilidade da teoria do dano existencial decorrente de violação ao projeto de vida de mulher vítima de violência psicológica doméstica e familiar

Ribeirão Preto, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Fabiana Cristina Severi

Vice-diretora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Professora Titular do Departamento de Direito Público e do Programa de Mestrado da mesma instituição.

Dra. Rafaela Caldeira Gonçalves

Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica da Região Oeste do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Ao meu avô Artur,
eterno amor e guia espiritual.

AGRADECIMENTOS

A Deus, e às suas fiéis intercessoras Virgem Maria, Santa Rita de Cássia e Santa Luzia, que tanto me sustentaram nesse percurso, caminhando ao meu lado, quando eu pensava não ter mais forças para prosseguir. Se, hoje, realizo um dos maiores sonhos de minha vida, que é se formar na Universidade de São Paulo, é graças a vocês.

Aos meus avôs Artur (*in memoriam*) e José (*in memoriam*) que, mesmo diante das dificuldades, persistiram em função dos seus. Obrigada por terem aberto o caminho, que, hoje, trilho com mais leveza, aconchego e afeto.

À minha mãe Silvia que, mesmo sem nunca ter se reconhecido como “feminista”, sempre me incentivou a eleger representantes femininas nas eleições - ainda que estas tivessem só nós duas de votantes -, a ocupar espaços de poder, a sonhar alto, a me dedicar aos estudos e a nunca desistir de meus sonhos. Agradeço imensamente pelo trabalho de cuidado, pelo tempo e pela energia despendida em minha formação e, principalmente, por ouvir e acolher meus anseios e angústias. Gratidão por seu meu colo, força e proteção.

Ao meu pai Claudinei por todo cuidado, amparo e gentileza que abraçou meu sonho, de modo a torná-lo o seu próprio. Obrigada por me transmitir valores e crenças e, principalmente, por ter me ensinado que a dedicação e o esforço podem vencer qualquer obstáculo. Gratidão por ser minha inspiração, amparo e porto seguro.

Ao meu companheiro de vida Carlos Eduardo que está comigo desde a árdua trajetória para ingressar na Universidade de São Paulo, que também foi sua casa. Obrigada por compreender minhas ausências e renúncias e por nunca contestá-las, acreditando em meus sonhos, quando eu parecia não mais crer. Gratidão por ser meu colo e conforto nos dias mais difíceis e companhia incansável nos momentos felizes.

Ao meu professor Marcelo Góes que dedicou seu tempo para me ensinar não só a escrever, mas a pensar criticamente, a sonhar e a persistir. Obrigada por ter me transmitido uma das mais valiosas lições que carrego comigo: nada vale a linha de chegada se o caminho não foi bem aproveitado. E para desfrutar do caminho, ensinou-me a ter coragem, força e resiliência.

Ao meu amigo João Victor Teixeira, que me acompanhou na escrita deste trabalho. Obrigada pelas palavras doces nos dias mais difíceis.

Aos meus amigos da faculdade Nathan, Raphaela, Rafael Cherubin, Lucas Henrique (Broadway) e Karyn por compartilharem comigo as delícias e os desafios da graduação,

sempre com bom humor, carinho e afeto. Vocês foram (e são) minha casa em Ribeirão Preto, e onde quer que eu esteja.

Agradeço, especialmente, à minha amiga Thábata, que me acompanhou nestes cinco anos, dividindo a graduação, os medos, as incertezas e a felicidades. Obrigada pela amizade, pelo companheirismo e pela irmandade. Juntas somos mais fortes.

À minha orientadora, Profa. Dra. Fabiana Cristina Severi, por todos os ensinamentos, trocas e carinho. Obrigada por me apresentar a leitura feminista dos processos sociais e por ser exemplo de que os espaços de poder devem ser ocupados por mulheres.

Ao Grupo de Estudos Direito e Desigualdades pelas interações, leituras e por compartilharem experiências, sonhos e projetos para uma sociedade mais justa, humana e menos violenta.

A todos os professores, funcionários e servidores da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo que não medem esforços para auxiliar e orientar os alunos.

No fundo, Ana sempre tivera necessidade de sentir a raiz firme das coisas. E isso um lar perplexamente lhe dera.

Por caminhos tortos, viera a cair num destino de mulher, com a surpresa de nele caber como se o tivesse inventado.

(Clarice Lispector)

RESUMO

Estudo qualitativo e de caráter exploratório que visa a analisar a aplicabilidade da teoria do dano existencial decorrente de violência psicológica doméstica e familiar. Em uma incursão pela bibliografia nacional e internacional, em especial a italiana, e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, nossa pesquisa investiga a resposta dada pelo ordenamento jurídico às violações dos direitos humanos das mulheres. De início, perscrutamos a construção da desigualdade entre os gêneros no sistema patriarcal, tida como responsável por legitimar a violência doméstica e familiar no lar capitalista. Identificada a gênese dos atos violentos, partimos para a conceituação das modalidades de violência doméstica e familiar previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em especial a violência psicológica, prevista no art. 7º, II, do diploma normativo. Colhidos tais dados, analisamos como a teoria contemporânea da responsabilidade civil consagrou a “teoria dos novos danos” no ordenamento jurídico, em particular a categoria dos danos existenciais. Perpassada a etapa bibliográfica, examinamos os metadados retirados dos julgados das Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), identificando, sobretudo, os parâmetros de qualificação e quantificação dos danos extrapatrimoniais, especialmente o dano existencial. Nossas conclusões fortalecem (e recomendam) a aplicabilidade da teoria dos danos existenciais decorrentes de violação ao projeto de vida das mulheres vítimas de violência psicológica doméstica e familiar. Além de reforçarem a adoção de medidas, de caráter não patrimonial, para a compensação dos danos, com o objetivo de garantir a eficácia do sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Teoria contemporânea da responsabilidade civil. Violência psicológica doméstica e familiar. Dano existencial. Princípio da reparação integral.

ABSTRACT

This qualitative and exploratory study aims to analyze the applicability of the theory of existential harm resulting from domestic and family psychological violence. Through a review of national and international literature, particularly Italian literature, and the jurisprudence of the Court of Justice of São Paulo, our research investigates the response given by the legal system to violations of women's human rights. Initially, we examined the construction of gender inequality within the patriarchal system, considered responsible for legitimizing domestic and family violence in the capitalist home. Having identified the genesis of violent acts, we moved on to conceptualizing the modalities of domestic and family violence foreseen in Law n° 11.340/06 (Maria da Penha Law), especially psychological violence, as stipulated in article 7, II, of the normative instrument. With this data gathered, we analyzed how contemporary civil liability theory has enshrined the "theory of new damages" in the legal system, particularly the category of existential damages. After the bibliographic phase, we examined the metadata extracted from the judgments of the Civil Courts of the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP), identifying, above all, the parameters for qualifying and quantifying non-pecuniary damages, especially existential damage. Our conclusions strengthen (and recommend) the applicability of the theory of existential damages arising from violations of the life project of women victims of domestic and family psychological violence. Furthermore, they reinforce the adoption of non-pecuniary measures to compensate for damages, with the aim of ensuring the effectiveness of the system for protecting women's human rights.

Keywords: Contemporary theory of civil liability. Domestic and family psychological violence. Existential harm. Principle of full reparation.

LISTA DE SIGLAS

CC - Código Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FDRP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

IA - Inteligência Artificial

LMP - Lei Maria da Penha

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

USP - Universidade de São Paulo

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 01 - Análise do primeiro grupo de “palavras-chave”

Quadro 02 - Análise do segundo grupo de “palavras-chave”

Quadro 03 - Critérios de quantificação do dano extrapatrimonial

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. METODOLOGIA.....	16
3. ENTRE A CONSTRUÇÃO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GÊNEROS NO SISTEMA PATRIARCAL E O MARCADOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	21
3.1 A GÊNESE DA VIOLÊNCIA IMBRICADA AO PATRIARCADO.....	22
3.2 A LEI MARIA DA PENHA COMO PROJETO BEM-SUCEDIDO DA <i>ADVOCACY</i> FEMINISTA INTERNACIONAL E BRASILEIRA.....	26
4. A TEORIA CONTEMPORÂNEA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS EXISTENCIAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	36
4.1 A (RE)FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL COM BASE NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	36
4.2 O ACOLHIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL DA TEORIA DOS DANOS EXISTENCIAIS.....	39
4.3 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO DANO EXISTENCIAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	44
5. INVESTIGAÇÃO DOS PARÂMETROS USADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NA FIXAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	48
5.1 DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS DOS JULGADOS SELECIONADOS.....	52
5.1.1 <i>Análise dos aspectos materiais: qualificação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de violência psicológica doméstica e familiar.....</i>	<i>52</i>
5.1.2 <i>Análise dos aspectos formais: quantificação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de violência psicológica doméstica e familiar e atendimento das funções da responsabilidade civil.....</i>	<i>63</i>
6. CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	73

1. INTRODUÇÃO

O dano existencial é compreendido diante da alteração juridicamente relevante e prejudicial às atividades que são ínsitas à personalidade do indivíduo e que contribuem para a sua realização pessoal (Leite; Silva, 2022, p. 636). Para sua configuração, é necessária uma mudança significativa do projeto de vida da pessoa, em uma afronta direta a sua dignidade (Portugal, 2016, p. 97-98).

Tal modalidade de dano se insere no contexto da teoria contemporânea da responsabilidade civil, a qual busca por critérios de valoração - como o dever de proteção ao próximo, a ausência de medidas preventivas e a proximidade do dano (Alpa, 2010) - distanciar-se do aspecto individualista e liberal de sua concepção.

Não reconhecido, ainda, por muitos doutrinadores como autônomo, em relação aos demais danos extrapatrimoniais (Braga Netto, 2019, p. 238), o dano existencial ganhou proeminência com o advento da Constituição Federal de 1988, mais especificamente por intermédio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, e com as novas disciplinas do Código Civil de 2002. Todavia, encontra barreiras em sua aplicação, uma vez que inexistente regulamentação específica sobre temática, sendo a jurisprudência insuficiente nesta seara (Leite; Silva, 2022, p. 635).

Nosso trabalho é um estudo qualitativo, de caráter exploratório, baseado na revisão bibliográfica da literatura e na coleta de metadados referentes a processos judiciais das Varas Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo. A pesquisa visa a analisar a aplicabilidade da teoria dos danos existenciais decorrente de violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, de modo a reforçar o sistema protetivo das mulheres, idealizado pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Investigamos uma compensação dos danos que garanta a eficácia do sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres (Milagres, 2017).

Tal tema de estudo emergiu de um projeto maior de pesquisa envolvendo a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sob o título: “Abordagens feministas na tomada de decisão em casos de violência doméstica e familiar: pesquisa participante junto a juízas do Tribunal de Justiça de São Paulo”.

O projeto, por sua vez, está amparado pelo convênio, celebrado em agosto de 2020, entre a Faculdade de Direito e o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a conjugação de esforços para que seja fortalecida a implementação da Lei 11.340/06; formulada e

divulgada as ações de enfrentamento à impunidade e à violência contra as mulheres; prevenida e combatida todas as formas de violência contra as mulheres; reduzido os índices de violência contra as mulheres no Estado de São Paulo; garantido e protegido os direitos humanos das mulheres em situação de violência e promovida a mudança cultural.

A interação entre a Universidade e o Tribunal de Justiça se baseia nos parâmetros de boa qualidade dos sistemas de justiça, previstos na Recomendação Geral do Comitê CEDAW n. 33 sobre acesso à justiça para mulheres: a) o respeito aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade da justiça; b) a garantia, em tempo oportuno, de remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres; e c) a garantia de que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres.

O cronograma de reuniões do projeto foi montado de modo que as juízas tivessem a liberdade de sugerir temas caros a sua atuação jurisdicional. Em um destes encontros, foi trazida à debate a temática da violência decorrente de violação de projeto de vida, no âmbito doméstico e familiar. Diante disso, o presente trabalho se desenvolve, com vistas a investigar, para além de uma função acadêmico-científica, a possibilidade de aplicação da teoria do dano existencial no cotidiano das juízas que integram o projeto.

O objetivo geral de nossa pesquisa é analisar dados bibliográficos e de processos judiciais relacionados à aplicabilidade do dano existencial em contexto de violência psicológica doméstica e familiar, buscando identificar a resposta dada pelo ordenamento jurídico à violação ao projeto de vida, a qual integra não só a compensação financeira, mas também a proteção integral destinada às mulheres pelo sistema de direitos humanos.

Em relação aos objetivos específicos, a pesquisa pretende: (i) realizar revisão bibliográfica exploratória sobre a possibilidade de aplicação do dano existencial por violação ao projeto de vida de mulheres em contexto de violência psicológica doméstica e familiar; (ii) analisar a autonomia do instituto nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo frente a outros tipos de danos extrapatrimoniais; (iii) entender e pensar formas efetivas de compensação dos danos existenciais.

Dessa forma, ansiamos resguardar o direito fundamental das mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, ao acesso a uma ordem jurídica justa (Watanabe, 2019, p. 109).

Ressalto que o trabalho foi escrito em primeira pessoa do plural (nós), porque é um produto da agenda de pesquisa do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e

Desigualdades, coordenado pela Professora Dra. Fabiana Cristina Severi, que também orienta o presente Trabalho de Conclusão de Curso. O desenvolvimento desse projeto ocorreu mediante colaboração da Professora Dra. Fabiana Severi e de todos os alunos, pesquisadores e mestrados que integram o grupo, aos quais devo não só agradecimento, mas a menção desse apoio, o que faço na escolha linguística da voz utilizada neste texto.

2. METODOLOGIA

Nosso estudo apoia-se na revisão exploratória da literatura, a qual busca conhecer o assunto a partir de estudos prévios realizados sobre ele, identificados em bases de dados de produção acadêmico-científica, por meio técnicas compartilhadas por modelos de revisão mais rigorosas, tais como a revisão integrativa ou sistemática.

Minayo (2001, p. 21) classifica a pesquisa exploratória como aquela que trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, correspondendo ao espaço mais profundo das relações e processos. Traz por vantagem ser um estudo eficaz com nuances da vida e comportamento humano social por meio de um tempo determinado, elenca a possibilidade de explorar uma conjuntura que interfere ou se deixa interferir na compreensão do mundo social em que se está inserido.

Cumprindo com o cronograma da pesquisa, efetuamos as pesquisas bibliográficas nos meses de dezembro de 2024 a agosto de 2025.

Como estratégias de busca, realizamos a seleção dos textos por meio das plataformas on-line Biblioteca de Teses USP; Periódicos CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, utilizando as seguintes palavras-chaves: “dano” E “violência” E “gênero”; “dano” E “violência” E “mulher”, “dano” E “violência” e “dano existencial” E “violência doméstica”. Foram selecionados artigos e teses de dissertação sobre a teoria contemporânea da responsabilidade civil, os danos expatrimoniais, o direito à preservação do projeto de vida, a Lei Maria da Penha e a violência psicológica, totalizando 15 (quinze) trabalhos.

De início, na BIBLIOTECA DE TESES USP, efetuamos as pesquisas por artigos, trabalhos e ensaios, com base no método das palavras-chave genéricas: dano E violência E gênero. Foram encontrados 1.488 resultados. Todavia, dos resultados analisados, nenhum deles tratava especificamente acerca do “dano existencial”. Dessa forma, decidimos alterar as palavras-chave, a fim de encontrar resultados mais particulares. Quando filtramos os resultados pela palavra-chave “dano existencial”, foram encontrados 271 (duzentos e setenta e um) resultados. Dos resultados selecionados, nenhum deles tratava especificamente sobre a relação entre “dano existencial” e “violência doméstica e familiar”.

Na seara do Direito, encontramos resultados que tratavam do dano existencial para além do nosso tema, como nas relações digitais (“Dano existencial nas relações digitais: o caso dos influenciadores digitais”, 2024). Ainda diante da palavra-chave “dano existencial”, selecionamos resultados que tratavam da questão do “dano moral” e “dano extrapatrimonial”,

como as teses “A responsabilidade civil por abandono afetivo” (2018) e “A reparação do dano no processo penal”. Por fim, quando pesquisamos pelas palavras-chave “dano existencial” E “violência doméstica”, foram encontrados 864 (oitocentos e sessenta e quatro) resultados, dos quais analisamos os metadados dos 50 (cinquenta) primeiros, mas nenhum deles tratava, particularmente, do dano existencial, mas sim traziam generalizações a respeito dos danos expatrimoniais, categorizando-os como “danos morais”.

Posteriormente, efetuamos pesquisas em outros bancos de dados e teses, como PERIÓDICOS CAPES e BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES. Diante do PERIÓDICOS CAPES, utilizamos, no buscador, as mesmas palavras-chave, uma vez que, à semelhança do ocorrido nas buscas da BIBLIOTECA DE TESES USP, os termos mais genéricos, como: “dano” E “violência” E “mulher” e “dano” E “violência” não retornaram resultados satisfatórios.

Obtivemos apenas um resultado, o qual tratava especificamente do dano existencial, sendo este referente a um artigo publicado na Revista *Quaestio Juris*, de 2022, cujo título é: “O dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidade de aplicação”.

Na BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES (BDTD), utilizando o mesmo método de busca, filtramos os resultados pelas palavras-chave “dano existencial” E “violência doméstica”. Obtivemos 3 (três) resultados satisfatórios, sendo 1 (uma) dissertação de mestrado sob o tema “O dano existencial decorrente da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: uma análise dos julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará”; um artigo sob o tema “O dano existencial na jurisprudência brasileira e italiana - estudo comparado” e um artigo da Revista *Quaestio Juris*, outrora mencionado nas pesquisas do PERIÓDICOS CAPES.

Por fim, a pesquisa na plataforma GOOGLE ACADÊMICO, utilizando as palavras-chave “dano existencial” E “violência doméstica”, retornou-nos dois resultados satisfatórios, sendo um artigo sob o tema “O dano existencial na jurisprudência brasileira e italiana - estudo comparado” e um artigo da Revista *Quaestio Juris*, outrora mencionado nas pesquisas.

No contexto do direito trabalhista, obtivemos resultados mais consistentes. Inicialmente, na plataforma de pesquisa GOOGLE ACADÊMICO, utilizando as palavras-chave “dano existencial” E “trabalho”, a busca nos retornou 47.400 (quarenta e sete mil e quatrocentos) resultados. Analisando os cinquenta primeiros metadados, todos foram satisfatórios, sendo responsáveis por cotejar a configuração do dano existencial nas relações

trabalhistas nas mais variadas temáticas, como relações de trabalho intermitentes; violações às jornadas de trabalho; assédio moral e sexual; terceirização e trabalho home office.

No banco de dados PERIÓDICO CAPES, as mesmas palavras-chaves nos devolveram 42 (quarenta e dois) resultados. Analisando os 30 (trinta) primeiros, obtivemos resultados igualmente satisfatórios, os quais, além dos assuntos já citados, outros, como o dano existencial em relação à desconexão do trabalho; hiperconexão do trabalhador docente; sobre jornada e saúde mental, puderam ser catalogados.

A mesma busca na BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES nos retornou 72 (setenta e dois) resultados. Dos primeiros 40 (quarenta) analisados, 23 (vinte e três) deles tratavam especificamente da questão do dano existencial, repetindo sua interface com os direitos trabalhistas mencionados acima.

Em síntese, pudemos verificar a construção do dano existencial frente à violência doméstica e familiar ser insuficiente nas produções nacionais, na medida em que esta, em sobremaneira, privilegia sua interconexão com a justiça do trabalho.

Cumprindo com o cronograma da pesquisa, efetuamos as buscas dos julgados nos meses de setembro a novembro de 2025.

Nesta segunda etapa, as pesquisas jurisprudenciais foram feitas junto à “Consulta Completa de Jurisprudência”, disponível no site oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Para tanto, aplicamos os seguintes filtros a) classe; b) origem; c) tipo de decisão e d) ordenar por.

A fim de cumprir com o objetivo central da pesquisa de analisar a aplicabilidade da teoria dos danos existenciais decorrentes de violência psicológica doméstica e familiar, buscamos realizar um estudo qualitativo das sentenças e dos acórdãos prolatados pelas Varas Cíveis, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), perscrutando os parâmetros de qualificação e quantificação usados pelos magistrados para buscar a efetiva compensação aos danos suportados pelas mulheres.

Inicialmente, efetuamos a pesquisa jurisprudencial junto à “Consulta Completa de Jurisprudência” disponível no site oficial do TJSP, utilizando a palavra-chave “dano violência doméstica psicológica” e aplicando os seguintes filtros: a) classe: processo cível e do trabalho; b) origem: 2º grau e colégios recursais; c) tipo de decisão: acórdão e d) ordenar por: data de publicação.

Em seguida, realizamos uma nova pesquisa jurisprudencial no site oficial do TJSP. Desta vez, utilizando a palavra-chave “violência psicológica” E “indenização” e aplicando os seguintes filtros: a) classe: “Apelação Cível” e “Recurso Inominado Cível”; b) assunto:

“Responsabilidade Civil”; c) origem: "2º Grau" e "Colégios Recursais" e d) ordenar por: data de publicação.

Optamos por não limitar o aspecto temporal, a fim de abranger um quantitativo mais extenso de julgados, os quais, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.188/2021 (que tipificou a violência psicológica contra a mulher como crime autônomo), já considerava tal forma de violência como independente das demais, distinta da física, da moral, da patrimonial e da sexual.

Com base nesses parâmetros, localizamos e baixamos os metadados dos 133 (cento e trinta e três) recursos. Destes, com o auxílio da leitura automatizada pela Inteligência Artificial (IA) do Chat GPT 5 (GPT-5)¹, selecionamos 23 (vinte e três) recursos. Esta leitura foi guiada por quesitos previamente elaborados, fundamentados nos objetivos da pesquisa e nos principais achados da revisão bibliográfica.

Apesar de termos feito uso da IA para selecionar os julgados, a análise deles, bem como a posterior construção de quadros para a apresentação dos dados, foi construída manualmente, sem qualquer auxílio externo. Há de se ressaltar a presença de vieses próprios que embasaram a leitura dos julgados.

Os processos levantados na fase de coleta de dados passaram por um exame qualitativo, adotando-se o método de Análise de Conteúdo definido por Bardin (2016), empregando um referencial teórico feminista. Sob essa perspectiva, Alves da Silva (2017, p. 279) pontua que as análises qualitativas nos processos também são fundamentais para entender o contexto em que eles foram produzidos, além da manifestação dos autores, seus discursos e relações de poder no bojo do sistema judicial.

Embora os dados tenham sido processados de forma automatizada, conduzimos uma etapa de verificação manual, a fim de garantir a confiabilidade da leitura realizada pela IA.

¹ O *prompt* usado para selecionar os julgados no site oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo dentro do GPT-5 foi: **Contexto:** Sou estudante de direito e estou fazendo trabalho de conclusão de curso. Neste trabalho, analiso as jurisprudências do tribunal de justiça de São Paulo (TJ-SP) sobre a temática do dano extrapatrimonial incidente sobre a violência psicológica doméstica e familiar. Utilizando o recurso abaixo, estou iniciando as minhas pesquisas. Recursos: Para isso, estou utilizando o site "<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>" Ainda estou entendendo como utilizar a pesquisa por campos específicos. De momento, estou utilizando o campo "Ementa" (preenchido com "dano violência doméstica psicológica"), o campo "Classe" (marcando as opções "PROCESSO CRIMINAL" e "PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO"), o campo "Origem" (marcando os campos "2º Grau" e "Colégios Recursais") e utilizando o campo "Ordenar por" para ordenar por data de publicação. Entenda que estou testando a melhor maneira de pesquisar ainda, caso tenha sugestões, pode explaná-las para também explorarmos e assim atingir melhor o objetivo. **Principal dor em utilizar o recurso:** Mesmo pesquisando desta forma, o output da pesquisa é muito amplo, sendo que preciso apenas de processos que efetivamente tratam de violência doméstica psicológica (enfoque no psicológica) que possuem condenação do agressor ao pagamento de indenização. **Pedido/Objetivos:** 1. Faça essa pesquisa. Analisando as ementas dos processos, retorne em uma lista os números de processo que serão úteis à minha pesquisa.

Para isso, selecionamos aleatoriamente uma amostra de 10 (dez) processos², cujos acórdãos foram analisados manualmente com base nos mesmos quesitos aplicados pela IA. As respostas obtidas foram então comparadas com aquelas geradas automaticamente, o que permitiu validar a consistência e a acurácia dos resultados obtidos.

A fase de interpretação das informações fornecidas pela análise foi orientada pela confecção de três quadros de resultados, referentes aos dois grupos de “palavras-chave” utilizados na busca jurisprudencial. Os dados dos dois primeiros quadros foram divididos em 6 (seis) colunas, a saber: (i) número do processo; (ii) tipo de recurso; (iii) mérito; (iv) vara de origem; (v) sentença; (vi) acórdão e (vii) *status* processual. Já os metadados do terceiro quadro foram organizados em 4 (quatro) colunas, a saber: (i) número do processo; (ii) tipo de recurso; (iii) mérito e (iv) critérios usados para a quantificação do dano extrapatrimonial.

²1026843-79.2023.8.26.0001;1011196-66.2022.8.26.0005;1029980-63.2023.8.26.0003;1006480-28.2024.8.26.0004;1028631-42.2021.8.26.0602;1035882-13.2023.8.26.0224;1017446-23.2019.8.26.0005;1069385-48.2019.8.26.0100; 1002057-38.2018.8.26.0294;1000555-12.2020.8.26.0418.

3. ENTRE A CONSTRUÇÃO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GÊNEROS NO SISTEMA PATRIARCAL E O MARCADOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Estudar as formas de violência sofridas pelas mulheres, e a possibilidade de compensação dos danos, pressupõe voltar os olhos à própria constituição do gênero no sistema patriarcal, que relega às mulheres a exclusividade no ambiente privado e as realizações reprodutivas.

Como ensina Lerner (2019, p. 351-352), a escravidão de mulheres, combinando tanto o racismo quanto o machismo, precedeu a formação e a opressão das classes, as quais, em seu início, tiveram suas diferenças constituídas em termos de relações patriarcais. Não sendo a classe um constructo separado do gênero, desde a concepção na escravidão, a dominância de classe assumiu formas diferentes para homens e mulheres escravizados.

Enquanto os homens eram primeiro explorados em razão de sua força produtiva, as mulheres eram sempre exploradas, não só como trabalhadoras, mas também como fornecedoras de serviços sexuais e reprodutivos. Para as mulheres, a exploração sexual é, portanto, a marca da exploração de classe (Lerner, 2019, p. 354).

No Brasil, a relação casa-grande e senzala delineou a representação da formação patriarcal da sociedade, que acabou por se refletir no tratamento dispensado às mulheres, como aponta Freyre:

A casa-grande, completada pela senzala, representa todo um sistema econômico, social, político: de produção (a monocultura latifundiária); de trabalho (a escravidão), de transporte (o carro de boi, o banguê, a rede, o cavalo); de religião (o catolicismo de família com capelão subordinado ao pater famílias, o culto dos mortos, etc); de vida sexual e de família (o patriarcalismo polígamo); de higiene do corpo e da casa (o tigre, a touceira de bananeira, o banho de rio, o banho de gamela, o banho de assento, o lava-pés); de política (o compadrismo) (Freyre, 2006, p. 80).

Pateman (1993, p. 16-17), analisando a dominação masculina sobre a feminina, afirma que a subjugação das mulheres está intrinsecamente relacionada ao contrato social original, o qual é responsável por criar, ao mesmo tempo, a liberdade do homem e a sujeição das mulheres. É nesse contexto que a liberdade civil deixa de ser entendida como um atributo universal, vinculando-se ao homem e ao direito patriarcal.

Entendemos o pacto original assumir tanto a vertente de contrato social quanto sexual. É social, na medida em que cria o direito político dos homens sobre as mulheres, que são tidas

como subalternas, quanto sexual no sentido de estabelecer um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres.

O presente capítulo tem o objetivo de perscrutar a historicidade da construção do gênero no patriarcado, responsável por institucionalizar a violência contra as mulheres, a fim de tornar possível a contextualização do estudo das espécies legais de violência previstas na Lei Maria da Penha (LMP) - dando especial ênfase à modalidade da violência psicológica doméstica e familiar.

3.1 A GÊNESE DA VIOLÊNCIA IMBRICADA AO PATRIARCADO

Sabemos que o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Beauvoir (1970, p. 101) ensina que, desde os primórdios da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Lado outro, às mulheres foi reservado o papel do “Outro”, condenadas a possuir apenas a força precária, seja de escrava ou de ídolo, incapazes, nas duas formas, de escolher o seu destino.

Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o “sexo” para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro (Beauvoir, 1970, p. 10).

Todavia, não foi na horda primitiva, em que as mulheres eram exploradas até o esgotamento de suas forças como reprodutoras e de suas capacidades individuais, que a superioridade do homem, enquanto caçador e provedor, foi mais acentuada. Era preciso que a superioridade não fosse apenas vivida, mas sim desejada. O regime paternalista burguês surge para dar respaldo à subjugação da mulher, excluindo-a da propriedade privada, da herança e da possibilidade de definir seu futuro.

Se antes, a subordinação das mulheres esteve atenuada pelo fato de que elas tinham acesso às terras e a outros bens comuns, no regime capitalista de produção, as próprias mulheres foram personificadas na categoria dos “bens”, dado que seu trabalho foi definido como um recurso natural que estava fora da esfera das relações de mercado (Federici, 2023, p. 98).

Como aponta Beauvoir (1970, p. 106), com o advento da propriedade privada, a mulher passou a integrar o patrimônio do homem, primeiramente do pai e em seguida do

marido. A família não apenas espelha a ordem do Estado e educa os filhos para que a sigam, mas também cria e reforça a ordem estatal (Lerner, 2019, p. 358).

O Estado, mantido e mantenedor do sistema patriarcal, define uma estrutura social, qual seja a de privar as mulheres da condição fundamental de sua integridade física e psicológica, degradando a maternidade à condição de trabalho forçado, além de confinar as mulheres à atividade reprodutiva de um modo desconhecido por sociedades anteriores. (Federici, 2023, p. 92).

Saffioti (2013, p. 65-66) reflete, nesse contexto, a construção das desigualdades entre homens e mulheres na sociedade capitalista. Chama a atenção, portanto, ao processo de individualização inaugurado pelo modo de produção capitalista, no qual a mulher conta com uma desvantagem social de dupla dimensão. No nível superestrutural, é subvalorizada em detrimento dos mitos justificadores da supremacia masculina, bem como, no plano estrutural, é marginalizada das funções produtivas.

O surgimento do sistema patriarcal, que teve início a partir da dominação paternalista com a subordinação de um grupo dominante, leia-se o dos homens, sobre o grupo subordinado das mulheres, não é, contudo, isento de cooperação. A fim de ele se desenvolva, há o auxílio das subordinadas, por diversos meios, como “doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio” de acordo com suas atividades sexuais; por restrições e coerção total; por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem” (Lerner, 2019, p. 358).

Imbricada ao modelo capitalista, a família se torna lugar para a produção da força de trabalho, complemento do mercado, instrumento para a privatização das relações sociais e, sobretudo, para a propagação da disciplina capitalista e da dominação patriarcal, servindo como a instituição mais importante para a apropriação e para o ocultamento do trabalho das mulheres (Federici, p. 193). Falquet (2008) verifica nessa relação um *continuum* entre o trabalho de manutenção (doméstica e/ou comunitária), o trabalho sexual e o trabalho de produção/cuidado dos filhos (reprodutivo).

Tal *continuum* é denominado pela autora de “trabalho considerado feminino”, sendo seus principais centros de exploração o casamento e a família. Nesse ciclo perverso, o dominado troca submissão por proteção e trabalho não remunerado por manutenção (Lerner, p. 359).

Reforçamos o fato da base da sociedade se fundar em um contrato de troca não escrito, munido de prestações desiguais. Enquanto o homem oferta o sustento econômico, advindo de sua força produtiva, a mulher acorda em negociar não só sua força física, mas também sua individualidade, sexualidade e independência.

Mas, as relações patriarcais não se limitam às atividades privadas ou íntimas na esfera da família, contaminando a sociedade civil e o Estado (Saffioti, 2015, p. 57). Os espaços público e privado se encontram profundamente ligados e parcialmente mesclados. O contrato original do patriarcado, retomando Pateman (1993), escancara seu caráter masculino, constituindo a mulher o seu principal objeto, em que a diferença sexual é convertida em política, passando a se exprimir ou em liberdade ou em sujeição (Saffioti, 2015, p. 58).

Para Walby (1990), o Estado não apenas tem a função modelar as relações de gênero por meio das regulamentações relativas ao divórcio, ao casamento, à sexualidade, ao estupro e à violência contra a mulher, mas também é responsável por neutralizar as exigências feministas por meio de concessões que, embora melhorem a situação, são incapazes de eliminar os obstáculos fundamentais para a igualdade feminina.

Como Nye (1995) entendemos os mecanismos do poder patriarcal ultrapassarem em muito o âmbito particular dos relacionamentos familiares e sexuais, manifestando-se em dispositivos econômicos e políticos e em leis restritivas, além das tradições e culturas de violência e opressão contra a mulher.

Reforçamos o resultado perverso das estruturas patriarcais ser sobretudo o silenciamento da mulher. Afinal, o *status quo* é definido por quem é e quem não é ouvido. Solnit (2017, p. 28) assevera que na sociedade “os que o encarnam, muitas vezes ao custo de extraordinários silêncios para com eles mesmos, ocupam o centro; os que encarnam o que não é ouvido ou o que perturba os que ascendem graças ao silêncio são marginalizados”.

O silêncio é tido, portanto, como o comum das mulheres, uma vez que ele convém a sua posição secundária e subordinada. Não só no espaço doméstico, como “escravas do lar”, mas também no seio social, se as mulheres não fazem parte do mundo essencial, funcionando como o Outro, suas histórias não merecem ser contadas e ouvidas. Ao fim e ao cabo, se nossas vozes são aspectos essenciais de nossa humanidade, ser privado de voz é ser desumanizado ou excluído da sua humanidade (Solnit, 2017, p. 22).

Dessa forma, é enraizado o projeto patriarcal de invisibilização das violências sofridas pelas mulheres. Logo, falar de violência em face das mulheres significa compreender a história da sociedade enquanto uma história androcêntrica, marcada fortemente por ideais patriarcais e machistas, em que o homem - especialmente o branco, ocidental, de classe alta e

heterossexual - é o modelo universal e que coloca à margem tudo aquilo que não se enquadra nesse modelo (Esteves, 2022, p. 22).

Antes de perscrutar as diferentes expressões da violência em face das mulheres, pensamos ser importante distinguir algumas categorias, que, muitas vezes, são tidas como sinônimas, a saber: violência contra mulheres *versus* violência de gênero, e violência doméstica *versus* violência intrafamiliar.

Filiamo-nos à Saffioti (2015, p. 75), a qual entende o termo “violência de gênero” não incluir, em certa instância, desigualdades e poder como aspectos necessários. O conceito de “gênero” se apresenta como mais amplo do que a noção de patriarcado, não explicitando necessariamente a desigualdade existente entre homens e mulheres. Figuram sob a rubrica de “violência de gênero” outras relações, como as de violência entre dois homens ou entre duas mulheres, dado que se trata de vínculos regidos pela gramática sexual.

Partilhamos do entendimento da autora acerca da diferença entre os termos: violência intrafamiliar *versus* violência doméstica. Nesse sentido, enquanto a “violência intrafamiliar” é tida como aquela que pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, a “violência doméstica” é mais ampla, atingindo pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, a exemplo de empregadas domésticas.

A “violência doméstica” tem um gênero: o masculino, qualquer que seja o sexo físico do/da dominante (Welzee-Lang, 1991, p. 278). Segundo Campos (2006, p. 413), a “violência doméstica” é compreendida diante das condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, cujo objetivo é a submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania.

Em nosso trabalho, elegemos a interface da violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, coadunando-se à nomenclatura utilizada pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) - não depreciando, contudo, as outras categorias citadas.

Buscamos dar enfoque à noção de violência como produto de relações sócio-históricas, sendo manifestada por/em “seres que corporificam relações sociais e não por indivíduos abstratos” (Almeida, 2001, p. 02). Uma violência que têm gênero e causa: ser mulher em uma sociedade capitalista e patriarcal (Tenório, 2017, p. 51).

Dados do Atlas da Violência 2025 (IPEA, 2025) apontam que a violência letal contra as mulheres ainda é uma violência que ocorre majoritariamente no contexto doméstico, constituindo a casa o lugar menos seguro para elas. Enquanto a violência contra a mulher em

locais públicos seja talvez mais suscetível de ser afetada por ações de segurança pública e campanhas que pregam a inaceitabilidade da violência de gênero, a casa constitui, ao contrário, um território menos vigiado para o agressor (FBSP, 2025).

A casa que acolhe o trabalho (ou “não-trabalho”) feminino, a criação dos filhos e mantém a mulher sob a proteção do patriarca, é a mesma que a violenta, abusa e silencia sua exploração. A violência, por sua vez, não é restrita ao aspecto físico, constituindo-se uma “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (Saffioti, 2004, p. 17).

Reforçamos a violência contra a mulher constituir-se como um fenômeno multifacetado, naturalizado e legitimado pelo patriarcado, o qual, longe de se tratar de uma mera questão de ordem privada, demanda a intervenção estatal na prevenção, repressão e reparação dos danos provocados.

Antes de analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha diante das violações dos direitos humanos das mulheres, julgamos ser necessário revisitar seu processo de criação como produto da *advocacy* feminista internacional e brasileira.

3.2 A LEI MARIA DA PENHA COMO PROJETO BEM-SUCEDIDO DA *ADVOCACY* FEMINISTA INTERNACIONAL E BRASILEIRA

Diverso do reforçado por manuais e peças processuais, escolhemos tratar do histórico que perpassa a Lei Maria da Penha, distanciando-se de seu “mito de origem” (Severi, 2018, p. 85). Um mito, por sua vez, não é entendido como mentira nem confissão, mas sim uma inflexão, uma deformação de sentido. Surge de um conceito histórico, mas não cobre a totalidade que o representa, e, simultaneamente, impede o acesso às explicações por ser imperceptível e indiscutível (Barthes, 1989, p. 151).

Enfatizamos a necessidade de se analisar a Lei Maria da Penha (LMP) por meio de uma perspectiva feminista, que vá além do enquadramento de seu texto como um dispositivo acentuadamente (ou exclusivamente) penal voltado à punição de homens em face de agressões contra suas vítimas mulheres (Severi, 2018, p. 86). Buscamos compreender, por essa via, o processo de criação da Lei Maria da Penha e de construção do projeto jurídico feminista, do qual ela é parte importante.

A Maria da Penha, mulher, não deve ser representada como o estereótipo forte de qual mulher merece ser destinatária da Lei - mulher branca, de classe média e vítima de um tipo

extremo de violência doméstica - mas, sim, como uma agente que foi parte de um processo histórico de transformação.

Para tanto, apresentamos como fio condutor desse tópico o entendimento de a aprovação da Lei Maria da Penha ser resultado de uma litigância estratégica feminista, ou seja, de *advocacy* de movimentos de mulheres brasileiras e latino-americanas, destinada à institucionalização do papel do Estado brasileiro no enfrentamento da violência contra a mulher e no reconhecimento de seus direitos humanos, sobretudo, o direito a uma vida livre de violência (Severi, 2018, p. 87).

Nesse teor, redirecionamos o olhar ao século XX, quando a ação organizada dos movimentos sociais contribuiu para a ampliação da cidadania, incorporando novos sujeitos na luta política e social, em particular as mulheres (Barsted, 2011, p. 13). Todavia, expandir direitos formais não significou assegurar o exercício efetivo da cidadania. Era preciso mais. Foi nesse contexto que a ação das mulheres ganhou força, moldando sua luta na máxima arendtiana do “direito de ter direitos”.

No Brasil, as organizações feministas se dedicaram a compreender que a luta pela cidadania implicava a superação de hierarquias temáticas, abrangendo, portanto, questões amplas de luta, como as trabalhistas, as sexuais, o acesso à terra e o direito à participação política e social. Diante dessa agenda multipolar, a luta legislativa por igualdade teve destaque, na medida em que significava o rompimento com a lógica patriarcal de subordinação feminina (Barsted, 2011, p. 14) - que trabalhamos especificamente no tópico anterior.

Tal lógica patriarcal, como visto anteriormente, foi responsável por criar a institucionalização entre os gêneros, fomentando a marginalização das pautas femininas. Podemos depreender deste cenário que o passo inicial do feminismo brasileiro foi a conquista por direitos formais. Todavia, a titularidade dos direitos pelas mulheres não importava só possuí-los em seu aparato jurídico, sendo necessário que se pudesse usufruir deles. O processo para a efetivação da titularidade de direitos envolvia, para tanto, o Estado, a sociedade e os indivíduos.

Era imprescindível, pois, “a existência de uma declaração formal desses direitos em leis nacionais e internacionais; a correspondência entre esses direitos e os costumes, valores e comportamentos sociais; a implementação efetiva desses direitos; e a introjeção desses direitos nas representações sociais, incluindo o próprio sentimento de titularidade” (Petchesky; Judd, 1998).

Defendemos a importância do feminismo brasileiro como ator político no cenário nacional e sua capacidade de impulsionar políticas públicas voltadas para a efetivação da cidadania das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência (Barsted, 2011, p. 15). Um dos maiores frutos dessa *advocacy* feminista foi a criação da Lei Maria da Penha, a qual precedeu uma série de avanços na legislação internacional e brasileira.

Iniciaremos pelo cenário internacional. Neste, a *advocacy* dos movimentos feministas, denunciando a ausência do tema da violência contra as mulheres na Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e reconhecendo a gravidade desse fenômeno em todo o mundo, resultou na aprovação da Resolução nº 19, de 1992, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Para Barsted (2011, p. 21), a aprovação da Resolução importou no fortalecimento, pelas Nações Unidas, da compreensão de a violência contra as mulheres constituir uma grave forma de discriminação, que reflete e perpetua a subordinação das mulheres, exigindo, para sua superação, a atuação dos Estados-Membros por meio de medidas legislativas e políticas sociais.

Em seguida, no ano de 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos reconheceu os direitos das mulheres constituírem direitos humanos e a violência contra as mulheres e meninas representar uma violação desses direitos, direcionando os Estados-Membros a adotarem a perspectiva de gênero em suas políticas como forma de eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres. No mesmo ano, em resposta às denúncias dos movimentos das mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por meio da Resolução 48/104, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.

Tal Declaração subsidiou, com seus princípios e orientações, a elaboração, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da “Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres” (1994), mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. O documento foi o primeiro tratado vinculante no mundo que reconheceu a violência contra as mulheres como uma violação de direitos humanos, constituindo parâmetro indicativo para a formulação e aplicação pelos Estados de legislações internas de enfrentamento a esse tipo de violência (Bandeira; Almeida, 2015).

Ainda, de se destacar que a Convenção de Belém do Pará (1994) definiu, pela primeira vez, a violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”, podendo ocorrer na família, no trabalho, na sociedade ou nas instituições do Estado.

Entendemos, assim como Leila Basterd (2011), que a conceituação da violência contra a mulher deve ser articulada àquela de “discriminação contra a mulher”, incluída na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1975) e reforçada pela Resolução nº 19 da ONU:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (...) a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (ONU, 1992).

Melhor compreendidas em conjunto, as Convenções de Belém do Pará (OEA) e Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ONU) definem violência e discriminação, declaram direitos e comprometem os Estados-Membros a adotar um conglomerado de medidas capazes de erradicar as violações aos direitos das mulheres nos espaços público e privado, por intermédio de políticas públicas que comportem mecanismos de visibilidade e mensuramento dos avanços verificados.

Em paralelo às convenções e aos planos de ação das conferências, os diversos Comitês de Direitos Humanos das Nações Unidas, em especial o CEDAW, têm elaborado recomendações aos Estados-Membros, voltados à superação da violência contra as mulheres, baseando-se, primordialmente, em dois princípios normativos: “a) o princípio da não discriminação, como base para a eliminação da violência; e b) o princípio da quebra da dicotomia entre o público e o privado no que tange à violência doméstica, incluindo o abuso sexual, especialmente em relação às crianças” (Barsted, 2011, p. 23).

No cenário brasileiro, por força da Constituição Federal de 1988 e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Estado Brasileiro, toda a parte sobre o direito de família do Código Civil de 1916 foi revogada, eliminando-se as discriminações legais existentes contra as mulheres, na medida em que o Código Civil de 2002 igualou homens e mulheres em direitos e obrigações.

Segundo Barsted (2011, p. 40), no que se refere a violência especificamente, a Constituição Federal de 1988 incluiu o §8º no art. 226, tratando da família. Neste, por orientação da *advocacy* feminista, assegurou-se a “assistência à família na pessoa de cada um

dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). Ainda que ausente a previsão explícita da violência contra a mulher no texto constitucional, a legislação infraconstitucional passou a cuidar da demanda.

Como Severi (2018, p. 88), reforçamos ser a Constituição Federal de 1988 o marco jurídico referencial para as mudanças institucionais que favoreceram a multiplicação de novas estratégias para a interação dos movimentos sociais com o Estado e com o Direito.

Caminhando no tempo, em 1994, a Lei nº 8.930/94 incluiu o crime de estupro dentre os considerados inafiançáveis, tendo em vista as denúncias recorrentes sobre a incidência da violência sexual, especialmente contra as meninas. Já, em 1997, a Lei nº 9.520 revogou dispositivos processuais penais que vedavam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido. No mesmo ano, por meio da Lei nº 9.455, a violência psicológica foi tipificada dentre os crimes de tortura.

A referida Lei considera tortura, dentre outras formas, “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (Brasil, 1997).

A partir de 2004, a Lei nº 10.886 reconheceu o tipo penal da “violência doméstica”, alterando a redação do art. 129 do Código Penal - que trata da lesão corporal -, para incluir os parágrafos 9º e 10º, sob a seguinte redação:

Art. 129, §9º. Violência doméstica. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Pena: Detenção de seis meses a um ano. §10º. Nos casos previstos nos §§ 1º ao 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º, deste artigo, aumenta-se a pena em $\frac{1}{3}$ (Brasil, 2004).

No mesmo teor, a Lei nº 11.106/2005 alterou diversos dispositivos discriminatórios do Código Penal. A exemplo disso, houve a revogação dos incisos VII e VIII, do artigo 107, do Código Penal, que considerava extinta a punibilidade do estuprador que se casasse com a vítima (inciso VII) ou quando a vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal (inciso VIII). Ainda, o adultério, argumento histórico contra as mulheres, deixou de ser considerado crime, mediante à revogação do artigo 240, do Código Penal.

A nova redação do artigo 226, do Código Penal, que trata de situações de aumento de pena, passou a incluir outros agentes não previstos até então, como a madrasta, tio, cônjuge e

companheiro. Diante disso, ficou definitivamente caracterizada a situação de estupro marital ou cometido por companheiro (Barsted, 2011, p. 26).

Reforçamos, nesse contexto, as alterações no Código Penal terem se dado, em grande medida, devido às Recomendações do CEDAW, quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro, em 2004. Já nessa ocasião, houve a recomendação expressa para que o Brasil elaborasse uma Lei sobre a violência doméstica contra as mulheres, seguindo as experiências bem-sucedidas de outros Estados-Membros.

Segundo Barsted (2011, p. 27), a preocupação com a magnitude da violência contra as mulheres desencadeou um clima legislativo favorável para a aprovação, em 2006, da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha). Destacamos, nesse contexto, a ação da advocacy feminista para a elaboração de uma lei de violência contra as mulheres que iniciou, em 2002, por meio de uma articulação envolvendo, em grande maioria, feministas operadoras de direito de diversas ONGS e instituições, que ficou denominada “Consórcio de ONGs”.

No processo de tramitação e aprovação da Lei Maria da Penha (LMP), em paralelo à ação nacional das feministas, desenvolveu-se uma vitoriosa ação internacional de *advocacy* promovida pelas organizações de direitos humanos CEJIL e CLADEM junto à Comissão de Direitos Humanos da OEA (Barsted, 2011, p. 29). A partir dela, denunciou-se a omissão do Estado brasileiro no processo de apuração e julgamento do crime praticado contra Maria da Penha Fernandes por seu ex-marido - a qual, no sancionamento da lei pelo Presidente da República, emprestou seu nome à nova Lei.

Percorrido esse contexto histórico, afirmamos ser a Lei Maria da Penha o principal marco regulatório no enfrentamento e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher por trazer visibilidade, operacionalidade e diretrizes de ação ao Estado. A LMP, além de bem conceituar a violência doméstica contra a mulher e prever seu combate, determina a implementação de políticas públicas de prevenção, de assistência e reparação às mulheres em situação de violência (Esteves, 2022, p. 32).

Aliado a isso, entendemos a Lei Maria da Penha constituir um eixo importante sob o qual amplos setores da sociedade brasileira têm reconhecido que a violência de gênero tem caráter social e relacional, tratando-se de um fenômeno social produzido em meio a relações sociais desiguais de poder baseadas em gênero, classe social, raça-etnia, idade, nacionalidade, religião, deficiência, entre outros (Severi, 2018, p. 131).

Como destaca Campos e Carvalho (2011), a Lei Maria da Penha é responsável pela criação de diretrizes para uma política pública de enfrentamento à violência doméstica e

familiar contra as mulheres por intermédio de um sistema jurídico autônomo, com mecanismos, em sua maioria, extrapenais e regras de interpretação próprias.

A exemplo das inovações trazidas pela LMP, Severi (2018, p. 132) cita a criação dos Juizados Especiais, com competência híbrida; o rol de medidas integradas de prevenção à violência; o estabelecimento de medidas protetivas em exercício da devida diligência estatal para a proteção das mulheres em situação de violência; o dever de atendimento integral e feito em rede às mulheres em situação de violência e aos seus familiares, na perspectiva dos direitos humanos e o uso da categoria gênero, de modo interseccional, para a análise e aplicação da lei e para a formulação das políticas de enfrentamento à violência.

Analisados os aspectos históricos, culturais e sociais que permeiam a aprovação da Lei Maria da Penha, debruçaremos-nos mais especificamente sobre os dispositivos legais, os quais versam sobre o enquadramento das modalidades de violência praticadas contra as mulheres. Escolhemos dar destaque especial à violência psicológica - tema central de nosso trabalho.

Reproduzimos, portanto, o teor do art. 5º, da LMP:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

O *caput* do art. 5º, da Lei Maria da Penha, traz o conceito fundamental de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta é definida como “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*” (Brasil, 2006).

Segundo Simioni e Cruz (2011, p. 186), as relações interpessoais marcadas pela violência fazem parte das formas de sociedade presentes nas sociedades complexas, nas quais a hierarquia e a desigualdade contribuem para a formação do arcabouço cultural das práticas discriminatórias e violentas em diferentes esferas sociais, das relações indivíduo-Estado até o cotidiano. No caso da violência contra as mulheres, a relação afetivo-conjugal e a

habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema das desigualdades de gênero.

Avançando na leitura do art. 5º da LMP, os incisos I e II são responsáveis por coibir a violência doméstica e familiar, apontando o espaço doméstico como o *locus* privilegiado de proteção às mulheres. Como apontam Simioni e Cruz (2011, p. 189), o conceito de comunidade familiar é amplo, abrangendo uma variedade de laços de pertencimento no ambiente doméstico, abarcando, inclusive, as pessoas “esporadicamente agregadas”, como empregadas domésticas que residem com seus patrões.

O inciso III, do mesmo artigo, por sua vez, não deixa dúvidas de que as relações afetivo-sexuais momentâneas, duradouras ou situacionais estão incluídas na competência da Lei Maria da Penha, uma vez que esta se refere a “qualquer relação íntima de afeto”. Abrange, por consequência, “a figura do(a) amante, daquele(a) que não coabita, mas que mantém uma relação afetivo-sexual com uma ou várias mulheres” (Simioni; Cruz, 2011, p. 190), não se discriminando, ainda, a orientação sexual dos envolvidos.

Como ilustra Tenório (2018, p. 25), a violência doméstica e familiar, por todas as suas nuances, configura-se como uma espécie de violência de difícil rompimento, na medida em que ocorre, costumeiramente, no âmbito das relações de afetividade – entre companheiros ou cônjuges. Isto justifica o fato de grande parte das vítimas não buscar ver seus agressores punidos e/ou presos. Em verdade, as vítimas buscam alguma forma de penalização, mas não necessariamente no âmbito penal (Tenório, 2018, p. 25).

Reforçamos o entendimento de que a Lei Maria da Penha representa um compromisso público firmado com as mulheres no sentido de ser assegurado não só o direito a uma vida livre de violência, mas também a promoção positiva do princípio da dignidade humana, da igualdade, da liberdade, da integridade e da solidariedade. Muito além do valor legal e jurídico, defendemos que a LMP possui caráter preventivo, pedagógico, político e de denúncia.

Entendemos ser importante analisar, ainda, o art. 7º, da Lei 11.340/06, ao passo que este apresenta o rol exemplificativo das formas de violência doméstica e familiar. Ao estabelecer a expressão “entre outras”, Feix (2011, p. 203) afirma o legislador deixar clara a intenção de não exaurir as hipóteses ou prever todas as possíveis situações.

A fim de cumprir os objetivos de nossa pesquisa, elegemos duas formas de violência a serem analisadas: a física e a psicológica.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Das formas de violência descritas pelo art. 7º, destacamos a violência física como sendo a forma mais socialmente visível da violência doméstica e familiar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis, como hematomas, arranhões, fraturas e outros tipos de ferimento. Constitui-se, todavia, como a *ultima ratio*, indicando grandes chances de ter sido a mulher vítima de outras formas de violência, como a psicológica. Para Medrado e Mélo (2008), esta representa, em muitos casos, o pontapé inicial para um processo de violência que pode culminar em situações de agravo.

Compartilhamos do entendimento de constituir a violência psicológica parte de um ciclo, que pode ser classificado em quatro fases: 1) da tensão; 2) da agressão; 3) das desculpas e 4) da reconciliação (Echeverria, 2018, p. 04). Combinando tais elementos, a violência psicológica encontra-se alicerçada na negativa ou no impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor, o que retoma sua condição de “Outro”.

Como referencial deste trabalho, adotamos a concepção de violência psicológica descrita no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha. Compartilhamos, portanto, do entendimento de Machado (2013), que explicita ser a LMP o marco de entrada no cenário jurídico de uma definição completa e complexa da violência psicológica, sem, contudo, esgotá-la no devido enunciado.

Destacamos:

Art. 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2018).

Ainda que a violência psicológica se trate de uma forma de violência com efeitos intangíveis, reforçamos que estes devem ser “passíveis de mensuração” (Saffioti, 2015, p. 18) e de consequente ressarcimento, que integra não só a compensação financeira, mas também a proteção integral destinada às mulheres pelo sistema de direitos humanos - aspectos que serão aprofundados no próximo capítulo.

4. A TEORIA CONTEMPORÂNEA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS EXISTENCIAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Defendemos a essência da responsabilidade civil vincular-se à noção de desvio da conduta, designando o dever que alguém tem de reparar o prejuízo advindo da violação de um outro dever jurídico. Em suma, a responsabilidade jurídica pode ser entendida como um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (Cavaliere, 2012, p. 01).

Bastos (2014, p. 05) afirma que essa noção de contraprestação metaforiza a imagem de uma balança, na qual, de um lado, há o direito de alguém a ser respeitado e, de outro, existe o dever de outrem respeitá-lo. Logo, em caso de desequilíbrio, uma das partes deverá sofrer com a desigualdade, bem como com o abalo a seu direito, o que lhe garantirá reparo.

Todavia, com as mudanças de ordem social, econômica e cultural, o que se verifica é um choque entre as velhas estruturas e as novas funções. Nesse teor, sob as máscaras da responsabilidade civil, a dogmática exclusivamente patrimonial do instituto vem sendo “distendida, esticada, manipulada pelas cortes judiciais no seu intuitivo esforço de atender a um propósito mais solidário e mais consentâneo com a axiologia constitucional” (Schreiber, 2013, p. 04).

Verifica-se, além de um incremento no campo de incidência da responsabilização objetiva, o reconhecimento dos chamados “novos danos”, dentre os quais destacamos o dano existencial fruto de mudança prejudicial ao projeto de vida no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres - objeto de nossa análise.

4.1 A (RE)FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL COM BASE NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de nos debruçarmos na teoria dos danos existenciais, pensamos ser importante analisar o contexto histórico-social por detrás da concepção da pessoa humana enquanto fundamento da responsabilidade civil, o que repercute na afirmação dos direitos humanos, incorporados em nosso ordenamento jurídico sob a égide dos direitos fundamentais da pessoa.

Savatier (1951) conceitua a responsabilidade civil como sendo a obrigação que incumbe a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por ato seu, ou pelo ato de pessoas

ou fato de coisas que dela dependam. Longe de anular o dano ocorrido, trata-se simplesmente de transferi-lo de quem o sofreu diretamente para quem o deverá ressarcir (Trimarchi, 1961, p. 16).

Como Lima (1938, p. 10), defendemos a responsabilidade civil ter surgido desvinculada da noção de culpa, fundada, portanto, na “reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”. O conceito, apesar de não ter permanecido inerte, evoluiu para a composição voluntária do dano a critério da vítima. A análise da culpa, contudo, remanesceu distanciada.

Foi no direito romano, por meio da máxima *nenimem laedere* (“a ninguém ofender”), que se fundou a existência de um dever social geral de não prejudicar terceiros, o qual foi inserido no direito positivo como uma espécie de dever jurídico, na forma de comandos expressos aos indivíduos (Cavaliere, 2012, p. 06).

No mesmo instante em que o Estado avocou a função de punir, desenvolvendo-a com exclusividade e subtraindo da vítima a possibilidade de vingança pelas próprias mãos, passou a conferir a esta o direito da ação de indenização civil.

Diante disso, o ordenamento jurídico incorporou a culpa como pressuposto da responsabilidade civil. O Código Civil Brasileiro de 1916, inspirado pelo Código Civil de Napoleão, adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, por meio da qual o agente só poderia ser responsabilizado caso se pudesse conhecer e observar o dever a ele imposto, como forma de garantir a sua liberdade (Savatier, 1951, p. 354-355).

Nessa ótica, o indivíduo e o patrimônio constituíram o centro da ordem jurídica, cuja principal função era a de servir de proteção e de segurança às atividades privadas. Esta era a incumbência precípua do direito civil e que impactava a realidade (Leite; Silva, 2022, p. 632).

Assim como Perlingieri (2007, p. 06), reforçamos a ideia de que o direito civil tinha a centralidade e o papel unificador do ordenamento jurídico, o que desencadeava uma série de dificuldades hermenêuticas e de aplicação das normas jurídicas, ao passo em que se invertia a posição hierárquica entre a Constituição e a Lei Ordinária.

Mas, passou a teoria da responsabilidade civil por profunda mudança a partir do último quartel do século XIX, acentuando-se ao longo do século XX, decorrente, sobretudo, dos fenômenos da urbanização e massificação da sociedade. Surgiu, então, a necessidade de socorrer as vítimas (Mazeaud, 1956, p. 302).

Assistimos, portanto, a um processo de mitigação da culpa - e o reconhecimento do risco, como critério para imputação de responsabilidade -, na medida em que, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, “a valorização da pessoa humana e dos direitos humanos a

ela concernentes termina por concentrar a plêiade de interesses organizados sob o ordenamento jurídico” (Miragem, 2021, p. 37).

Barroso (2013) assinala que esse contexto do pós-guerra foi responsável pelo desabrochar da dupla dimensão da dignidade humana: a interna que expressa o valor próprio de cada indivíduo; e a externa que representa os direitos, aspirações e responsabilidades, bem como, os deveres de terceiros. Enquanto a primeira dimensão é impassível de violação, uma vez que se trata de valor intrínseco, a segunda dimensão, por sua vez, é vulnerável a sofrer ofensas.

Houve, portanto, uma mudança fundamental no pensamento jurídico ocidental, ascendendo a dignidade humana enquanto conceito jurídico, reconhecendo-se o indivíduo como limite e fundamento do domínio político da república. Trata-se de uma renovação ética do direito e que resulta na tendência de afirmação dos direitos humanos, incorporados no ordenamento jurídico nacional sob a égide dos direitos fundamentais da pessoa (Miragem, 2021, p. 105).

Filíamos-nos a Cavalieri (2014) que entende no sistema jurídico brasileiro, fundado na Constituição de 1988, a proteção da integridade e dos atributos da personalidade ter seu fundamento no princípio da dignidade humana, de modo que seja possível reconduzir toda a violação de direito que implique dano extrapatrimonial em uma ofensa à dignidade humana.

Como Miragem (2021, p. 106), afirmamos a dignidade da pessoa humana, assentada na Constituição como um dos fundamentos da república, ter se convertido no mais importante princípio do ordenamento jurídico brasileiro. Responsável, nesse sentido, por aproximar o direito público do direito privado, no que se conhece por constitucionalização do direito civil - teoria que, por sua vez, norteia nossa pesquisa.

É a partir da concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que passam a ser consagrados no ordenamento jurídico brasileiro os direitos da personalidade, tornando-se o alicerce da ordem jurídica democrática, na medida em que estes “têm por objetivo primordial assegurar a integridade das pessoas em qualquer campo da vida e do relacionamento humano” (Costalunga, 2007, p. 101).

Como produto disso, o Código Civil de 2002 passa a se nortear não mais pelo individualismo da legislação anterior, mas sim pelos princípios fundantes da operabilidade, da eticidade e da sociabilidade. Diante dele, a própria teoria da responsabilidade civil se “refuncionaliza”, por meio da incorporação de valores primordiais, como a solidariedade social.

Os danos indenizáveis passam a não mais ser exclusivamente embasados pelo âmbito patrimonial. A pessoa humana torna-se fonte do direito de danos. Resta evidente e justificada a mudança de foco da responsabilidade civil, que ultrapassa a mera análise da conduta do agente e passa a enfatizar a proteção à vítima do dano injusto (Moraes, 2017, p. 59).

Se a vítima, antes, era obrigada a suportar o dano sofrido - cuja causa, na maioria das vezes, era atribuída a um castigo divino -, já em meados do século XX, passa a ela desempenhar a função de protagonista da relação jurídica instaurada a partir do evento danoso (Moraes, 2017, p. 148). Logo, a mera noção de ressarcir financeiramente a vítima é substituída pela previsão de compensação integral dos danos por ela sofridos.

Tais situações imprimem o que, na visão de Miragem (2021, p. 25), pode-se identificar como uma crise e renovação da responsabilidade civil - fenômeno que pode ser resumido em seis ideias principais. São elas: (i) a relativização da culpa como critério de imputação da responsabilidade civil; (ii) a crise do nexo de causalidade; (iii) a extensão da responsabilidade para além dos causadores do dano; (iv) o reconhecimento dos novos danos; (v) as novas funções da indenização e (vi) a valorização da prevenção e precaução dos danos.

Em nossa pesquisa, daremos enfoque ao aspecto do “reconhecimento dos novos danos”. Diante de tal teoria, analisaremos de modo aprofundado a modalidade de dano extrapatrimonial existencial.

Reforçamos o entendimento de Rosenvald (2019, p. 34) acerca do desafio para a teoria jurídica contemporânea em elaborar um modelo de responsabilidade civil que se adeque às novas exigências econômicas e sociais, que o direito civil clássico não pode mais lidar. Para tanto, reforçamos a necessidade da dignidade da pessoa humana ser lida em sua dupla acepção: como expressão da autonomia individual e como dependente de proteção por parte da comunidade e do Estado.

Com efeito, debruçaremos-nos, no próximo capítulo, na investigação da possibilidade de aplicação da teoria dos danos existenciais em caso de violação ao projeto de vida das mulheres vítimas de violência psicológica doméstica e familiar.

4.2 O ACOLHIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL DA TEORIA DOS DANOS EXISTENCIAIS

Antes de tratarmos especificamente do acolhimento da teoria dos danos existenciais pelo ordenamento jurídico nacional, pensamos ser importante perscrutar sua cronologia histórica de reconhecimento no direito italiano.

Como já mencionamos, a origem do dano existencial está intrinsecamente relacionada à evolução da teoria do dano biológico na Itália. Este, por sua vez, pode ser definido, de maneira simplificada, como um dano aos aspectos constitutivos da saúde do ser humano em seu aspecto psicofísico, suscetível de valoração médico-legal.

Foi a partir do reconhecimento do dano biológico que surgiu a tese de os danos extrapatrimoniais constituírem uma categoria genérica que enquadra as seguintes espécies: “[...] o dano moral puro, o dano à imagem, o dano à vida privada, o dano à intimidade, o dano à saúde (também conhecido como dano biológico), o dano estético, o dano à identidade pessoal, o dano à integridade intelectual, o dano à honra e o dano existencial” (Soares, 2017, p. 118).

Consolidou-se, portanto, no sistema de responsabilidade civil italiano, a estrutura dual dos danos: de um lado, os danos patrimoniais e, de outro, os danos não patrimoniais, ramificados em biológicos, morais subjetivos e existenciais (Dietrich; Faiad, 2024, p. 11).

Morlini (2017) define os danos existenciais como “alteração das próprias rotinas habituais da vida em face de forçosa renúncia ao desenvolvimento de atividade não remunerada, fonte de satisfação ou de bem-estar para a vítima, ou seja, a necessidade de fazer qualquer coisa de insatisfatório, em cada caso, impedindo a plena realização da própria pessoa”.

Entendemos que o dano existencial, no sistema italiano, surge como distinto do dano moral, ainda que ambos sejam categorizados como não patrimoniais. Todavia, enquanto o primeiro se refere ao dano ao projeto de vida, o segundo lida com elementos de ordem emocional e psicológica.

Em outros termos, “o dano existencial não trata de danos psicológicos - que se situam no aspecto interno da pessoa - mas da modificação efetiva de sua condição de vida: trata-se de aspecto externo e independente de sua condição psicológica da pessoa por considerar sua relação social” (Zanetti; Tartuce, 2019 *apud* Carnevale, 2010, p. 128).

Como bem explica Mazolla (2008, p. 54), o dano existencial é todo prejuízo de natureza não meramente emotiva e interior, mas objetivamente determinável, que altera a habitualidade e as estruturas relacionais próprias, induzindo escolhas diversas de vida quanto à expressão e à realização da personalidade no mundo externo, devido à ocorrência do dano.

Segundo Bianca (2014, p. 635), o dano existencial é o dano relativo à deterioração da qualidade de vida. Para D’Apollo (2016, p. 111), é o dano que implica em qualquer comprometimento da atividade realizável pela pessoa humana.

Transpondo a temática do dano existencial para o cenário brasileiro, percebemos que nele o percurso foi diverso. Afinal, além de não haver regulamentação específica sobre a temática, muitos doutrinadores sequer reconheciam (e muitos ainda não reconhecem) a sua autonomia em face dos demais danos extrapatrimoniais, principalmente dos danos morais (Braga Netto, 2019, p. 238).

A sua admissão se deu por Pontes de Miranda, quando afirmou a existência de um “dano à normalidade da vida de relação (...) O que se colima é a substituição de ritmo de vida, de prazer, de bem-estar psíquico, que desapareceu (...)” (Miranda *apud* Soares, 2009, p. 44).

Assim como Wesendonck (2011, p. 329), defendemos que uma das possíveis causas da não aceitação da independência conceitual e jurídica dos danos existenciais seja explicada pela tradição do direito brasileiro de reconhecer apenas duas espécies de danos: os patrimoniais e os morais. A respeito deste último, a doutrina e a jurisprudência majoritárias convencionaram a relacioná-lo a toda forma de dor, angústia, sofrimento e vexame, contribuindo para a banalização de sua aplicação.

Partindo da premissa de que a reparação dos danos deve ser integral, reforçamos a necessidade de que a autonomia dos diferentes tipos de danos extrapatrimoniais seja respeitada. Somente assim, é possível proceder com a adequada liquidação do dano - o qual, por sua vez, necessita ser entendido em suas minúcias, longe de qualquer generalização excludente.

No presente trabalho, defendemos a compatibilidade do dano existencial com o ordenamento jurídico brasileiro, amparando-nos em estudiosos e pesquisadores que partilham da mesma convicção.

Diferente do que se vislumbra no direito italiano, repercute-se, no Brasil, o sistema atípico da responsabilidade civil, de modo que as espécies de dano não são limitadas pelo Código Civil. Filiamo-nos à Wesendonck (2011, p. 343) que compreende o fato de o legislador não ter inserido, de forma explícita no Código Civil, a expressão “dano existencial” não significa que sua autonomia não deve ser considerada.

Prova disso é que a própria Constituição Federal, nos arts. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana); 5º, V (direito de resposta proporcional ao agravo) e X (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas) consagra a indenização pelo dano extrapatrimonial, incluindo-se, em cláusula aberta, o dano existencial. Ainda, o próprio Código Civil, a que nos referimos no tópico anterior, ao tratar da proteção dos direitos da personalidade nos art. 12 e seguintes e da regra geral de indenização no art. 186, prevê o dano moral de forma genérica, demonstrando a abertura do sistema aos demais danos extrapatrimoniais.

Almeida Neto (2005), suscitando os mesmos artigos da Constituição Federal de 1988 em complemento aos arts. 12, 186 e 927, do Código Civil de 2002, entende pela consideração do dano existencial para reparação integral da pessoa nos seguintes termos:

Ato, doloso ou culposo, que cause uma mudança de perspectiva no cotidiano do ser humano, provocando uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao seu projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa ocorrer, deve ser indenizado, como dano existencial, um dano à existência do ser humano (Almeida Neto, 2005, p. 32-33).

Ainda, o princípio da solidariedade, expresso no art. 3º, I, da CRFB/88, lastreia o regime da responsabilidade civil por dano existencial, suplantando não só o indivíduo como também o contexto social no qual este se encontra inserido (Santos, 2017, p. 47).

Endossamos o entendimento de Wesendonck (2011, p. 343) que afirma, no Brasil, mais do que na Itália, vislumbrar-se viável a indenização do dano existencial.

Em nosso trabalho, optamos por adotar a doutrina de Soares (2017, p. 120), a qual atribui a perda de um projeto de vida como parte integrante da noção do dano existencial. Nesse teor, entendemos que tal modalidade de dano apenas se configura em uma situação absolutamente peculiar em que se tolhe a liberdade do indivíduo, frustrando seu projeto de vida, de forma radical (Leite; Silva, 2022, p. 637).

De acordo com Portugal:

O grave dano, que impede o ser humano de tornar em ato e realizar o que se decidiu fazer de sua própria vida, imporia ao vitimado uma despersonalização a operar a própria coisificação do ente, isto, pois, lhe restariam negadas as escolhas vitais que faziam parte de seu próprio ser-liberdade. Em um caso limite, o dano ao projeto de vida frustra a própria realização existencial da pessoa, impedindo-a completamente de viver de forma digna (Portugal, 2016, p. 97-98).

É justamente sobre a perspectiva existencial que é possível entender que o projeto de vida “não configura um direito, mas sim um interesse ou necessidade de qualquer ser humano tuteladas pelo direito. Seria a escolha do que vestir, sobre a forma de usar os cabelos, sobre as escolhas nas relações amorosas e de amizade”, tudo isso, faz parte da existência dos indivíduos (Esteves, 2022 *apud* Santana, 2017, p. 16).

Todavia, o dano existencial não repercute apenas sobre o projeto de vida, abrangendo outros aspectos juridicamente relevantes, como “os sacrifícios, as renúncias, a abnegação, a clausura, o exílio, o prejuízo do cotidiano, uma interação menos rica do lesado com as outras pessoas, coisas e interesses, provisórias ou definitivas” (Soares, 2009, p. 47).

Definir os danos existenciais vai além disso. Pensamos ser imprescindível sua diferenciação em relação ao dano moral puro. Afinal, parte da doutrina que discorda da autonomia do dano existencial o integra como sinônimo de dano moral.

Enquanto o dano moral pode ser traduzido, essencialmente, em um “sentir”; o dano existencial, por sua vez, relaciona-se mais a um “fazer” (ou um “não mais poder fazer”, um “dever agir de outro modo”). No primeiro, leva-se em consideração o pranto versado, já no segundo, as atenções se voltam para a reviravolta da agenda do indivíduo (Almeida Neto, 2012 *apud* Maccarone, 2002).

Segundo Bittar (1993), os danos morais são qualificados em razão da “esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Lado outro, o dano existencial desencadeia uma frustração no projeto de vida do indivíduo, “submetendo-o a uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto de felicidade e bem estar – comparada àquela antes de sofrer o dano, sem necessariamente importar em um prejuízo econômico. Mais do que isso, ofende diretamente a dignidade da pessoa, dela retirando, anulando, uma aspiração legítima”. (Almeida Neto, 2012 *apud* Maccarone, 2002).

De modo facilitado, o dano existencial repercute não somente na esfera interna do indivíduo, lesionando sua imagem, honra e intimidade, como o faz o dano moral, mas vai além: dilacera a própria existência da pessoa, seus anseios e a possibilidade de controlar seu destino.

Quanto à sua mensuração, em contrapartida aos danos patrimoniais - que são medidos pelo critério da diferença, diante da equação matemática que quantifica diferença entre o patrimônio existente antes do dano e aquele que restou ao fim, de modo a restabelecer o *status quo ante* -, destacamos que os danos extrapatrimoniais devem ser quantificados pelo critério da lógica do interesse, pelo qual, a partir do caso concreto, deve-se identificar e analisar os bens e interesses lesados a fim de tentar compensá-los (Esteves, 2022, p. 56).

Trata-se de comprovar, portanto, que o indivíduo não pode realizar determinada atividade concretamente após o delito, comparando a vida do ofendido com aquela antes da lesão. O injusto provocado pelo dano existencial, ao atingir diretamente a rotina já incorporada à pessoa, causando-lhe prejuízos na forma de ser e de agir do indivíduo, assume, claramente, um caráter objetivo (Soares, 2009, p. 45).

Ratificamos o entendimento de Estênico (2021, p. 42), o qual entende que, ainda que o dano-prejuízo seja efêmero, deve ser ressarcível, dada a existência do dano-evento e do dano-prejuízo. O período de tempo que perdurarem seus efeitos é usado somente para termos de quantificação da compensação.

Consoante a Soares (2009), o dano existencial atinge áreas específicas, tais como: a) atividades biológicas e de subsistência; b) relações afetivo-familiares; c) atividades culturais e religiosas; d) relações sociais e e) atividades recreativas.

Antes de qualificar e quantificar tal modalidade de dano, defendemos ser necessária uma análise criteriosa. Afinal, não é qualquer frustração momentânea própria da vida que pode ser enquadrada na categoria do “dano existencial”, sendo compensado, por sua via, o dano que atinge negativamente os bens relacionados à existência da pessoa humana, como a “vida”; a “vida” de relação e o “projeto de vida”.

É preciso analisar, com cuidado, o caso concreto, antes de mimetizar critérios para a quantificação do dano existencial. Para tanto, filiando-se a Soares (2020, p. 160-161) , adotamos dois referenciais para o reconhecimento de tal modalidade de dano extrapatrimonial, a saber: o prejuízo sofrido pela vítima deve ser (i) relevante qualitativa e verticalmente (a atividade realizadora deve ser relevante para a pessoa) e (ii) quantitativa e horizontalmente (é exigível a sua habitualidade).

Entendemos que os devidos critérios são responsáveis, portanto, por demonstrar, no caso concreto, como o dano influencia na qualidade de vida da vítima, bem como, na quantidade de vezes que a privará de algo (Santana, 2017, p. 23).

4.3 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO DANO EXISTENCIAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Percorrida a trajetória e a conceituação do dano existencial, passamos a investigar sua aplicabilidade em contexto de violência psicológica doméstica e familiar.

Almeida (2014) enxerga que a centralidade das ações violentas contra as mulheres (físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais) incide sobre a alteridade do feminino na esfera doméstico-familiar, na esfera pública e de conflitos. Segundo a autora, a origem da violência está na condição de ser mulher, exibindo a constante necessidade masculina de subjugar e dominar o feminino.

Machado (2016, p. 03), ao perscrutar o comportamento violento dos homens sobre as mulheres, entende que a condição masculina é revestida (ou se auto-investe) de poder em

nome da superioridade e da autoridade familiar que se encontra pretensamente legitimada na sociedade de o “homem se fazer obedecer” no interior da família por todos os seus membros.

Há um processo de “mais-valia masculina”, investida em meio a uma sociedade capitalista e patriarcal, que se auto-alimenta, sendo composto por muita raiva, excesso de ódio, desejos de destruição e de barbárie que produzem formas ou expressividades inéditas de degradação da convivência interpessoal e coletiva, e que, sobretudo, manifestam-se sobre os corpos físicos das mulheres e sua dignidade moral e emocional (Bandeira, 2019, p. 30).

Scarance (2021, p. 71) define a violência psicológica como uma violência oculta, que destrói a autoestima, a confiança e a sensação de segurança da vítima, sendo confundida, rotineiramente, como atos de carinho. Mello (2020, p. 49), em paralelo, alerta para a banalização da violência psicológica, a qual é tida como “invisível” para os operadores do direito e, em alguns casos, para a própria vítima.

Trata-se, portanto, de um abuso emocional permanente. E está presente sempre: ao dizer uma palavra errada, olhar de maneira errada, não obedecer às ordens masculinas e, até mesmo, sorrir para quem supostamente não deveria (Miller, 1999, p. 34-35).

Defendemos a violência psicológica ser o início, o começo e a entrada para as outras violências. Nela, há o estabelecimento do domínio e do controle, não só sobre o corpo feminino, mas sobre sua alma, estima e força interior.

Bandeira (2015, p. 303) descreve a violência psicológica como aquela que representa “a argamassa para todos os outros tipos de violência de gênero, podendo ocorrer sem ofensa verbal explícita, por meio de gestos, atitudes e olhares, uma vez que se inscreve no ambiente costumeiro”. Segundo a autora, as relações interpessoais de convivência nos locais privados e familiares tornam-se o lugar propício para a instalação e a potencialização da violência contra a mulher.

Enfatizamos a violência psicológica doméstica e familiar ocorrer, na maioria das vezes, em um cenário no qual o agressor - que se relaciona ou já se relacionou afetivamente com a vítima - conhece seus hábitos, sentimentos e maneiras de agir e pensar, tornando a mulher mais vulnerável aos ataques. Logo, é justamente a partir dessa habitualidade de convivência, advinda de um vínculo afetivo-conjugal, que a violência aprisiona a mulher na situação de dominação (Esteves, 2022 *apud* Teles, 2012).

Portela (2021, p. 56) aponta para a existência de um ciclo da violência doméstica. Este se inicia com a construção de relações íntimas de afeto, de forma sutil e silenciosa, com pequenas e constantes solicitações impositivas por parte do homem (mas, dadas em nome do “amor” e da “manutenção da relação”). Por não se identificarem propriamente como

violência, as exigências masculinas, que antes eram um fato isolado, tornam-se mais intensas, desencadeando mágoas e ressentimentos.

A partir daí, a relação se desgasta, e a mulher ameaça romper o vínculo afetivo. O ciclo vicioso se inicia neste momento: o homem, com receio de perder sua vítima, procura a companheira e promete mudar de comportamento. Mas, deixando sempre claro que o problema é dela, de suas vontades, independência e anseio de liberdade. Aos poucos, a mulher se habitua e se torna cada vez mais vulnerável emocionalmente. Para evitar a tensão, ela passa a se comportar da forma que não desagrade seu companheiro.

Souza e Cassab (2010) ressaltam que a violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa, entre os outros tipos de violências ocorridas no âmbito doméstico e familiar, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo, ou, às vezes, por toda a vida da mulher. Hirigoyen (2006, p. 11) reforça que “toda violência é, sobretudo, psicológica”. Acrescenta:

Homem algum vai começar a espancar sua mulher da noite para o dia, sem razão aparente, em uma crise de loucura momentânea. A maior parte dos cônjuges violentos primeiro prepara o terreno, aterrorizando a companheira. Não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica (Hirigoyen, 2006, p. 27).

Enfatizamos, na mesma linha de pensamento adotada por Bandeira (2019), que a célula elementar dos atos violentos são as relações de gênero, construídas diante do sistema capitalista-patriarcal, e que possuem a violência psicológica onipresente como cimento que mantém erguido o sistema hierárquico de poder.

Adotamos, em nosso trabalho, o conceito de violência psicológica contra a mulher em âmbito doméstico e familiar descrito pela Lei Maria da Penha que, em seu art. 7º, II, com redação dada pela Lei nº 13.772/18, define-a como:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2018).

Importante salientarmos que, a despeito de nos referirmos às mulheres que experienciam situações de violência como “vítimas”, o uso de tal termo não deve vincular a elas uma perspectiva de vitimização, tornando-as passivas de seus destinos. Lado outro,

entendemo-nas como sujeitos passivos de um fato danoso, constituindo-se como vítimas por desfrutarem de parcelas muito menores de poder para mudar sua situação (Saffioti, 2019, p. 151).

Defendemos a violência psicológica ser capaz de gerar danos existenciais, suscetíveis de reparação específica. Logo, se o dano existencial pode ser aferido diante da alteração, juridicamente relevante e prejudicial às atividades que são ínsitas à personalidade do indivíduo, e que contribuem para a sua realização pessoal (Leite; Silva, 2022, p. 636), resta indubitável sua incidência aos casos de violência psicológica praticada em face de mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Reforçamos que a centralidade ocupada pela mulher no ordenamento jurídico, principalmente em virtude da edição da Lei Maria da Penha, impõe sua especial proteção, de forma que o reconhecimento da aplicabilidade dos danos existenciais aos casos de violência psicológica sofrida por mulheres no âmbito doméstico e familiar traduz “o reconhecimento de que existem categorias de pessoas com problemas diferenciados e uma experiência histórica comum entre elas de opressão, que as leva a ser vistas como sujeitos coletivos, com direitos próprios” (Bandeira, 2019, p. 307).

Endossamos a necessidade da qualificação e da quantificação do dano existencial se dar de forma objetiva: apurando, de modo pormenorizado, a alteração na rotina, e no projeto de vida da vítima, no período anterior e posterior ao dano. Tal alteração pode ser verificada de formas distintas, como o abandono das atividades cotidianas, da família, do emprego e dos filhos e a fuga da residência. Todas as renúncias destinadas a um mesmo fim: (sobre)viver.

5. INVESTIGAÇÃO DOS PARÂMETROS USADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NA FIXAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A partir do que fora apresentado nos capítulos anteriores, defendemos que, enquanto a tradicional divisão entre as esferas pública e privada serviu, em um primeiro momento, de fundamento para a garantia das liberdades individuais em face do arbítrio estatal, ao longo dos anos, tal divisão se transformou em obstáculo que escamoteou um cenário de violências infligidas às mulheres no seio das famílias (Leite; Silva, 2022, p. 637).

Reconhecendo que a sujeição feminina dentro deste núcleo perverso estaria relacionada ao poder conjugal, ou seja, a subordinação que cada mulher deve ao seu marido, Locke (2015, p. 131) distinguiu tal poderio doméstico do exercido pelos governantes, que teria, por sua vez, natureza política. Separa-se, portanto, a esfera privada da pública.

[...] é preciso ver que a sujeição feminina consiste na subordinação que cada mulher deve ao seu marido; e se isso constituir atribuição original do governo e a fundação do poder monárquico, teremos em cada marido um outro monarca. Portanto, se estas palavras dão algum poder a Adão será um poder meramente conjugal e não político, isto é o poder que cada marido tem de comandar as coisas privadas no seio da família, enquanto proprietários dos bens e das suas terras, e de fazer prevalecer a sua vontade sobre a da sua mulher em todas as coisas que dizem respeito a ambos. Mas não se trata do poder político de vida e morte sobre ela, e muito menos sobre qualquer outra pessoa. (Locke, 2015, p. 131).

Em nome da “ordem e do progresso” nacional, reservou-se à esfera particular a competência para lidar com as violências doméstica e familiares, ao passo que ao Estado foram imputadas outras funções. Se a economia e o mercado encontravam-se superaquecidos, pouco importava a relação entre os “consumidores” - que, dentro de suas residências, poderiam fazer o que bem entendessem.

A partir disso, construiu-se um paradigma, cuja principal característica foi a de relegar às mulheres um plano de inferioridade. Nele, a dedicação à maternidade e aos demais afazeres domésticos emergiram não como fruto das escolhas pessoais das mulheres, mas sim de imposições culturais, decorrentes da pretensa supremacia do gênero masculino (Leite; Silva, 2022, p. 639).

Tal contexto de dominação foi consolidado pelo uso da violência física e psicológica, e perpetuado em nome da harmonia familiar, que não deveria ser perturbada por ninguém. Afinal, “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Ao mesmo passo, reforçamos o espaço doméstico, idealizado como *locus* de proteção e afeto, ter se desvirtuado de sua função original. As justificativas para tanto são as mais variadas, mas, frequentemente, aparecem “como elementos pertencentes à esfera da subjetividade e de valores morais e culturais atrelados ao agressor e diretamente interligados aos ideais da sociedade patriarcal e machista, forjados a partir de um modo de produção que se fundamenta na propriedade privada, incluída nesta, o corpo das mulheres” (Esteves, 2022 *apud* Tenório, 2018).

Reiteramos a violência praticada em face de mulheres não ser qualquer violência, mas sim um fenômeno estrutural com uma causa bem delimitada: ser mulher.

Os dados não nos contrariam. Afinal, consoante ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 24 de julho de 2025, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), houve, em 2024, o aumento de diversas formas de violência contra as mulheres. O crime de feminicídio consumado cresceu 0,7%, enquanto o tentado alcançou o patamar de 19% de aumento em comparação ao ano de 2023. Este crescimento, ainda que não tão expressivo em termos significativos, dá-se em um contexto geral de redução das Mortes Violentas Intencionais (MVI), considerando ambos os sexos (FBSP, 2025, p. 147).

O perfil das vítimas de feminicídio segue sustentando por desigualdades estruturais e padrões persistentes de vulnerabilidade social: mulheres negras (63,6%); jovens (de 18 a 44 anos, que representam cerca de 70,5% das vítimas); mortas dentro de casa (64,3%) por seus companheiros ou ex-companheiros (79,8%), com o uso de arma branca (48,4%) ou arma de fogo (23,6%) como instrumento do crime (FBSP, 2025, p. 156).

Mapeada a violência letal, analisamos os dados referentes à violência psicológica no âmbito doméstico e familiar - temática principal de nossa pesquisa. Houve, portanto, um aumento de 6,3% na taxa do crime de violência psicológica, com mais de 50 mil registros policiais em 2024. Em estados, como o de Roraima, a taxa é mais de 34 vezes superior à nacional. Outros, como Amazonas e Amapá, acompanham a crescente, sendo a taxa, respectivamente, 4,1 e 2,6 vezes superior à nacional (FBSP, 2025, p. 169).

O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública reflete ser a violência psicológica um crime relativamente novo - incluído apenas em 2021 pela Lei nº 14.188 (Pacote Basta) -, o que justifica a crescente dos registros desta modalidade criminal. Há, nesse panorama, um processo de aprendizado institucional e social por parte das políticas, dos

operadores do direito, e, principalmente, das vítimas - que, em grande maioria, não adequaram em seu repertório classificatório o “novo” tipo penal (FBSP, 2025, p. 169).

Somado a isso, a violência psicológica, por não deixar provas da ocorrência do fato, acaba dificultando além da denúncia, a comprovação de sua ocorrência - em que pese a exigência de provas subverter a lógica da própria LMP, que visa a ampla e incondicional proteção da vítima (Tenório, 2018, p. 108).

Como Tenório (2018, p. 48), entendemos que se a prática dessas violências é algo socialmente construído, enquanto tal, pode (e deve) ser socialmente superado. Assim, a percepção social acerca da prática de violências sofridas por mulheres pode influenciar diretamente na sua mobilização, combate e enfrentamento.

A LMP e todos os instrumentos que visem à proteção e à garantia de direitos às mulheres representam, pois, relevante aparato na busca pela “desnaturalização e a desprivatização da violência doméstica e familiar praticada em face de mulheres, na medida em que, por muito, tratava-se esta questão a partir de uma perspectiva privada” e, enquanto tal, não havia intervenção estatal (Esteves, 2022 *apud* Tenório, 2018).

Importante ressaltarmos que, embora a Lei nº 11.340/06 tenha trazido vasta conceituação sobre a “violência psicológica”, inexistiu sua tipificação como crime, sendo a LMP usada apenas como parâmetro interpretativo. Para Fernandes, Ávila e Cunha :

Embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica no art. 7º, inc. II, até a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente. Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma “violação dos direitos humanos” (art. 6º) e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configurar necessariamente um ilícito penal. Diversas condutas consistentes em violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção) (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021).

Diante dessa lacuna legislativa, a Lei nº 14.188/2021 (Pacote Basta) alterou o Código Penal, inserindo o art. 147-B, responsável por tipificar o crime de violência psicológica, *in verbis*:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde

psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil, 2021).

Em que pese a tipificação da violência psicológica, a construção social dos crimes relacionados à prática de violências em face de mulheres é um processo que não se esgota nos enunciados legais (Esteves, 2022, p. 65). Lado outro, trata-se de “um fenômeno que frequentemente extrapola a tipificação criminal para absorver também significados sociais, psicológicos, mentais, econômicos, que acabam por relativizar os conteúdos criminais” (Tenório, 2018, p. 121).

Pasinato (2006) afirma que a violência é um conceito muito mais abrangente que a tipificação do crime. Dessa forma, o seu enfrentamento necessita ir além de uma mera resposta punitiva, a qual, segundo Tenório (2018, p. 234), fetichiza a violência estrutural, podendo, até mesmo, reforçá-la. O sistema penal, assim como a família patriarcal, ainda que se assemelhe a um espaço de proteção, manifesta-se, paradoxalmente, em *locus* central de violências e violações.

Defendemos a punição na esfera estatal, em que pese ser legítima - e imprescindível -, não levar em consideração todos os aspectos históricos, sociais e culturais que envolvem a mulher vítima de violência psicológica doméstica e familiar, a qual, além de subnotificada, é invisibilizada, como outrora pontuamos. Faz-se necessário, portanto, buscar a reparabilidade integral do dano, a qual não envolve apenas a condenação criminal e a restrição de liberdade do agressor.

Respaldados pela Nova Teoria da Responsabilidade Civil, a qual consagrou a existência dos “novos danos” a serem qualificados e quantificados, propomos a criação de um novo modelo jurídico que complemente a classificação dos danos imateriais.

Desta última estrutura classificatória de Sessarego, surge a figura do dano ao projeto de vida, ou, como termo menos difundido, o dano à liberdade fenomênica da pessoa humana. Compreende-se, aqui, a novidade e o esforço teórico do jurista peruano em buscar a plena compreensão das manifestações da personalidade humana por meio da exposição do dano ao projeto de vida. O que se observa é a necessária atenção ao ‘novo dano’, buscando acatar seus pontos positivos e levar a discussão seus pontos ainda obtusos, no sentido de promover a responsabilidade civil ao passo acelerado da constitucionalização dos demais institutos jurídicos. (Portugal, 2016, p. 118-119).

Logo, o ressarcimento do dano deve abarcar não somente a seara patrimonial, expressa no art. 9º, §4º, da LMP, mas abranger outros tipos de compensação, a exemplo da imposição de obrigações de fazer e de não-fazer ao agressor. Nas palavras de Milagre (2017, p. 179), o

“ressarcimento não se limita à compensação pecuniária do prejuízo, mas também alcança a sua remoção. Havendo abalo ou a possibilidade de abalo ao bem jurídico, está justificada uma resposta diversa do equivalente econômico”.

É preciso garantir que as políticas públicas de proteção às mulheres cheguem antes da ameaça, da violência psicológica e do silêncio cúmplice das instituições. Afinal, consoante ao art. 7º, alínea “g”, da Convenção de Belém do Pará, é dever do Estado brasileiro “estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes” (OEA, 1994).

Caso contrário, as estatísticas de violência seguirão compostas por violências evitáveis e as mulheres seguirão sendo violentadas pelo (nada simples) fato de serem mulheres (FBSP, 2025, p. 170).

Nesse parâmetro, interessou a nossa pesquisa cotejar a identificação e reconhecimento das práticas judiciais do Estado de São Paulo aplicadas aos casos de violência psicológica doméstica e familiar em face de mulheres. Buscamos entender de que forma os magistrados, atuantes na Vara Cível, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) - o maior do mundo em volume de processos -, têm classificado, mensurado e reparado o dano extrapatrimonial (em especial a modalidade do dano existencial) relativo às mulheres vítimas de violência psicológica, em âmbito doméstico e familiar.

5.1 DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS DOS JULGADOS SELECIONADOS

Para melhor organizar os resultados encontrados, optamos por dividir a análise dos julgados das Varas Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto a critérios de qualificação e quantificação dos danos extrapatrimoniais (em especial o dano existencial) decorrentes de violência psicológica doméstica e familiar.

Ao final, propusemos uma investigação acerca do arbitramento dos danos extrapatrimoniais nos recursos analisados atender (ou não) as funções da responsabilidade civil, baseadas em sua teoria contemporânea e na reparação integral dos danos.

5.1.1 Análise dos aspectos materiais: qualificação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de violência psicológica doméstica e familiar

A primeira pesquisa efetuada, a qual se valeu das palavras-chave “dano violência doméstica psicológica”, retornou 126 (cento e vinte e seis) resultados. Destes, selecionamos 18 (dezoito) processos que atenderam, de modo parcial ou totalmente satisfatório, à tese aventada em nossa pesquisa. Tal seleção foi feita com o auxílio da leitura automatizada pela Inteligência Artificial (IA) do Chat GPT 5 (GPT-5). Pormenorizando os dados, encontramos 16 (dezesseis) recursos de Apelação Cível e apenas 2 (dois) Recursos Inominados.

Optamos pela construção de um quadro, dividida nas seguintes colunas: (i) número do processo; (ii) tipo de recurso; (iii) mérito; (iv) vara de origem; (v) sentença; (vi) acórdão e (vii) *status* processual, com o fim de organizar os metadados e facilitar sua identificação.

Passamos à descrição dos resultados obtidos:

Quadro 01 - Análise do primeiro grupo de palavras-chave

Número do processo	Tipo de recurso	Mérito	Vara de origem	Sentença	Acórdão	Status processual
1026843-79.20 23.8.26.0001	Apelação cível	Agressões físicas e psicológicas	Foro Regional de Santana	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00	Reformou parcialmente a sentença, majorando a condenação, a título de dano moral, para o montante de R\$ 20.000,00	Arquivado
1011196-66.20 22.8.26.0005	Apelação cível	Agressões físicas, morais e psicológicas.	4ª Vara Cível - Foro de São Miguel Paulista	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado
1029980-63.20 23.8.26.0003	Apelação cível	Violência física e psicológica	1ª Vara Cível - Foro Regional de Jabaquara	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00	Reformou parcialmente a sentença, reduzindo a condenação, a título de dano moral, para o montante de R\$ 10.000,00	Arquivado
1006480-28.20 24.8.26.0004	Apelação cível	Violência psicológica, moral e física	1ª Vara Cível - Lapa	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado
1028631-42.20	Apelação	Agressão	7ª Vara	Condenado ao	Manteve a	Arquivado

21.8.26.0602	cível	física e abuso psicológico da mãe e filha	Cível - Sorocaba	pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 para cada vítima	sentença na íntegra	
1035882-13.20 23.8.26.0224	Apelação cível	Violência física e psicológica	9ª Vara Cível-Guarulhos	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00	Reformou parcialmente a sentença para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita	Arquivado
1017446-23.20 19.8.26.0005	Apelação cível	Violência psicológica, patrimonial e física	1ª Vara Cível - Foro Regional de São Miguel Paulista	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00	Reformou parcialmente a sentença, majorando a condenação, a título de dano moral, para o montante de R\$ 12.000,00	Arquivado
1069385-48.20 19.8.26.0100	Apelação cível	Violência física e psicológica	20ª Vara Cível - Foro Central Cível	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00; por danos estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 e pensão mensal de 1 salário-mínimo, até a vítima completar 62 anos de idade	Reformou parcialmente a sentença, majorando a verba honorária devida à patrona da autora em 20% do valor da condenação. Ademais, o pagamento de pensão alimentícia foi redefinido como vitalício. Por fim, a quantificação do dano material e dos lucros cessantes foi designada para a fase de liquidação	Arquivado
1002057-38.20 18.8.26.0294	Apelação cível	Violência física, psicológica, moral e patrimonial	1ª Vara - Foro de Jacupiranga	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado
1000555-12.20 20.8.26.0418	Apelação cível	Violência física e psicológica	Vara Única - Paraibuna	Condenado ao pagamento de indenização por	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado

				danos morais, no valor de R\$ 5.000,00		
1000722-47.20 20.8.26.0315	Recurso Inominado	Violência física e psicológica	Procedimento do Juizado Especial Cível - Foro de Laranjal Paulista	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00	Turma Recursal dispensou perícia para a avaliação da violência psicológica e manteve a sentença na íntegra	Arquivado
1010502-70.20 17.8.26.0006	Apelação cível	Violência física e psicológica	2ª Vara Cível- Foro Regional da Penha de França	Condenado ao reembolso das despesas com tratamento psicológico da autora, no valor de R\$ 8.500,00 e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado
1020051-04.20 17.8.26.0007	Apelação cível	Violência física e psicológica	1ª Vara Cível - Foro Regional de Itaquera	Julgou improcedente a ação de reparação por danos morais e EXISTENCIAIS (primeiro processo a mencionar)	Reformou a sentença, condenado o réu ao pagamento de danos morais/existenciais, na quantia de R\$10.000,00. Deixou de diferenciar o DANO MORAL do DANO EXISTENCIAL ,tratando-os como "sinônimos"	Arquivado
1001796-93.20 19.8.26.0664	Apelação cível	Ameaça e agressão verbal	3ª Vara Cível - Foro de Votuporanga	Julgou improcedente a ação de reparação por danos morais	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado
0006059-28.20 14.8.26.0288	Apelação cível	Agressão física e verbal	2ª Vara - Foro de Ituverava	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00	Reformou parcialmente a sentença, majorando os danos morais para R\$	Arquivado

					10.000,00	
0000484-88.20 19.8.26.0118	Recurso Inominado	Violência física e psicológica	Juizado Especial Cível e Criminal - Foro de Cananéia	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00	Manteve a sentença íntegra	Arquivado
1010851-04.20 17.8.26.0223	Apelação cível	Violência psicológica	4ª Vara Cível - Foro de Guarujá	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00	Manteve a sentença íntegra	Arquivado
1000673-79.20 21.8.26.0441	Apelação cível	Violência física e psicológica.	2ª Vara Cível - Foro de Peruíbe	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00	Reformou parcialmente a sentença, majorando a condenação, a título de dano moral, para o montante de R\$ 15.000,00	Arquivado

Fonte: quadro elaborado pela autora (2025)

Dos 18 (dezoito) recursos selecionados, apenas 1 (um) deles abordou especificamente sobre a temática do dano existencial no contexto da violência psicológica doméstica e familiar. Portanto, daremos ênfase a este julgado, a saber: o de número **1020051-04.2017.8.26.0007**.

Tal recurso se trata de uma Apelação Cível, interposta contra a sentença que julgou improcedente a “ação de reparação por danos morais e existenciais”, movida pela vítima, mulher idosa, em face de seu marido.

O juízo responsável por julgar improcedente a ação entendeu que “nenhuma das testemunhas e informantes ouvidas durante a instrução chegou a ver, em qualquer ocasião, agressões físicas ou verbais do réu para com a autora” (Brasil. TJSP, 2020, fl. 03). Logo, inexistiria prova das violências sofridas, ainda que a vítima tenha, durante toda a instrução processual e em fase de julgamento, confirmado as agressões físicas e verbais vivenciadas.

O relator do acórdão, Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, da 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, reformou o entendimento do juízo *a quo*, entendendo haver provas suficientes das violências sofridas, as quais, além da palavra da vítima, são comprovadas por relatórios, declarações e oitiva de testemunhas e boletim de ocorrência lavrado.

Entendemos por bem reproduzir alguns trechos constantes do relatório do Centro de Convivência da Mulher, os quais descrevem especificamente os danos existenciais perpetrados contra a vítima:

O senhor Osvaldo obrigou a senhora Luzia a parar de trabalhar, ainda no início do casamento, **a fim de que ficasse somente em casa**, responsável pelas atribuições domésticas e também pela responsabilizando-a pelo cuidado de seus filhos (dele), oriundos de outra relação. **Luzia relatava com grande lamento a situação de proibição de trabalhar**, em seu discurso, era possível perceber que **o trabalho**, além de sempre ter garantido o seu sustento e o de suas filhas, justamente por isso, **era também um meio pelo qual Luzia se sentia capaz, se percebia com sujeito ativo, se percebia, enfim, como pessoa.**

Dessa maneira, o que foi possível notar é que o efeito da violência consiste nessa proibição foi sobremaneira um **processo de apassivamento, de assujeitamento da senhora Luzia**, o que, desde então, calçou as bases de seu aprisionamento à relação de violência, pois a fazia pensar que não tinha forças superar aquela situação e a **desacreditar em possibilidades de vida para além daquela relação, como tantas vezes manifestado no desânimo que aparecia nas escutas técnicas.**

Não obstante, ela ainda conseguiu, cerca de 5 anos após o casamento, deixar a residência onde moravam, fugindo da situação de violência e buscando apoio em suas filhas e seus familiares. **O autor da violência, contudo, foi atrás dela, realizando a insistência típica do ciclo da violência, que configura senão mais um episódio de violência psicológica.** Isto somado às dificuldades econômicas de seus familiares, que não tinham condições de apoiá-la por muito mais tempo, conduziu-a novamente à situação de violência. Ressalte-se que, nesta oportunidade, suas filhas não chegaram a ter conhecimento do cenário da violência, pois Luzia sentiu muita vergonha de partilhar isso com as filhas.

Nos atendimentos técnicos, era comum ela utilizar as palavras **“pirraçar”, “infernizar”, “azucrinar”, “provocar”, “ficar atrás”, “perseguir”, “ficar falando na minha cabeça”** etc para descrever o cotidiano da **violência psicológica** a que ele a submetia, também apontando para os efeitos que isso lhe acarretava: **“nervosismo”, “apreensão” e “palpitação” permanentes.** (TJSP, 2020, fls. 04/05 - grifo nosso).

No acórdão, endossou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da palavra da vítima assumir “especial importância” em crimes de violência doméstica e familiar, tendo em vista a comum ausência de testemunhas oculares (Brasil. STJ, 2013).

Todavia, apesar de entender que o “dano psíquico sofrido pela autora vai muito além do mero dissabor” (fl. 10), condenou o autor à indenização da vítima somente por danos morais, desconsiderando totalmente a teoria dos “novos danos”, especialmente no que tange aos danos existenciais, ainda que a violência psicológica retratada se amolde especificamente à violação ao projeto de vida da vítima. Nesse ínterim, confundiu a aplicação das duas modalidades de danos, moral e existencial, uniformizando-os, como se fossem institutos “sinônimos”.

Vejamos:

Destarte, de rigor o provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando procedente a ação, a fim de condenar o réu ao pagamento de **danos morais/existenciais** à autora, na quantia de R\$10.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação deste acórdão e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro evento danoso, ficando invertidas as verbas de sucumbência, observada a justiça gratuita (TJSP, 2020, fl. 16 - grifo e sublinhado nosso).

Ainda que apenas o recurso de número **1020051-04.2017.8.26.0007** tenha mencionado especificamente o instituto do “dano existencial”, merecem ser pontuados entendimentos relevantes dos desembargadores do TJSP nos outros processos selecionados. Desse modo, citaremos tais argumentos, que julgamos ser importantes, sem pretender, contudo, esgotar a temática.

Na Apelação Cível de nº **1035882-13.2023.8.26.0224**, da Comarca de Guarulhos, a desembargadora relatora Dra. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, ainda que tenha depreciado a análise dos “novos danos” extrapatrimoniais, consolidou o entendimento de ser “imprescindível atribuir particular relevância à palavra da vítima quanto à ocorrência dos fatos ilícitos, mormente quando se vislumbra desequilíbrio decorrente das relações de gênero” (TJSP, 2024, fl. 04).

Diante da Apelação Cível de nº **1017446-23.2019.8.26.0005**, da comarca de São Paulo, o desembargador Dr. Viviani Nicolau reforçou a necessidade de se considerar a palavra da vítima nas situações envolvendo violência doméstica, principalmente pela ausência costumeira de testemunhas oculares dos fatos. Para embasar seu entendimento, mencionou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que julgamos ser importante transcrever.

Ipsis litteris: “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorre em situações de clandestinidade” (Brasil. STJ, 2018).

Já, no Recurso Inominado Cível de nº **1000722-47.2020.8.26.0315**, da comarca de Laranjal Paulista, a desembargadora relatora Dra. Ana Lúcia Granziol manteve o entendimento exarado em 1º grau acerca da desnecessidade de perícia técnica para a avaliação dos danos psicológicos sofridos pela vítima, uma vez que o réu já havia sido condenado na esfera criminal pelos mesmos fatos, confirmando a competência do Juizado Especial Cível.

Ainda que tenha acertado em categorizar o dano como *in re ipsa*, não chegou a sequer cogitar a condenação do autor pelo dano existencial, generalizando a temática à incidência do dano moral em sentido genérico.

Quanto à segunda pesquisa efetuada, a qual se valeu das palavras-chave “violência psicológica” E “indenização”, obtivemos 7 (sete) resultados. Destes, selecionamos 5 (cinco) recursos de Apelação Cível que atenderam, de modo parcial ou totalmente satisfatório, à tese aventada em nossa pesquisa. Tal seleção foi feita com o auxílio da leitura automatizada pela Inteligência Artificial (IA) do Chat GPT 5 (GPT-5).

Optamos por manter a opção pela construção de um quadro, a fim de organizar os metadados e de facilitar sua organização. Nosso quadro foi dividido nas seguintes colunas: (i) número do processo; (ii) tipo de recurso; (iii) mérito; (iv) vara de origem; (v) sentença; (vi) acórdão e (vii) *status* processual.

Eis o quadro:

Quadro 02 - Análise do segundo grupo de palavras-chave

Número do processo	Tipo de recurso	Mérito	Vara de origem	Sentença	Acórdão	Status processual
1003923-75.20 21.8.26.0650	Apelação Cível	Violência psicológica e stalking (ausência de responsabilização na seara criminal)	3ª Vara Cível - Foro de Valinhos	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado
1009903-38.20 20.8.26.0003	Apelação Cível	Violência psicológica (ausência de responsabilização na seara criminal)	2ª Vara Cível - Foro Regional III (Jabaquara)	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado
1016930-62.20 23.8.26.0037	Apelação Cível	Violência física e psicológica	1ª Vara Cível - Foro de Américo Brasileiro	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado
1075335-67.20 21.8.26.0100	Apelação Cível	Stalking (ausência de responsabilização na seara criminal)	20ª Vara Cível - Foro Central Cível	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado

				valor de R\$ 6.000,00		
1002076-78.20 22.8.26.0011	Apelação Cível	Ameaça perseguição	e 5ª Vara Cível - Foro Regional XI (Pinheiros)	Condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00	Manteve a sentença na íntegra	Arquivado

Fonte: quadro elaborado pela autora (2025)

Dos 5 (cinco) recursos selecionados, nenhum deles abordou especificamente a temática do dano existencial no contexto da violência psicológica doméstica e familiar. Todavia, 3 (três) deles, os quais analisaremos de modo mais detido, trouxeram argumentos que julgamos serem essenciais à qualificação do dano ao projeto de vida. A estes julgados, daremos ênfase, sem pretender, contudo, esgotar a temática.

Na Apelação Cível de nº **1003923-75.2021.8.26.0650**, interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais movido pela vítima em face de seu ex-marido, a relatora, desembargadora Dra. Lia Porto, entendeu pela manutenção da condenação do réu, fazendo uso do julgamento com perspectiva de gênero - normatizado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 128/2022.

Ainda que tenha pontuado a ausência de incidência do delito de stalking (art. 147-A do Código Penal), por mera questão de direito intertemporal, fez uso do conceito típico como parâmetro hermenêutico para a discussão da responsabilidade civil no caso em comento.

Acertou em sistematizar a perseguição/stalking imposta pelo réu ao conceito de violência psicológica advindo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (STJ), que preleciona tal modalidade de violência se referir à “intimidação, ameaças de violência física à vítima, a pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador, gaslighting, isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória”.

Tal julgado enfatiza a independência entre as esferas cível e criminal, indicando que a ausência de resolução do caso na esfera criminal não prejudica a caracterização da responsabilidade civil. Ressaltamos sua importância por aplicar o instituto da responsabilidade civil desvinculado da esfera penal.

Todavia, ainda que tenha colecionado acertos na categorização da violência psicológica e no arbitramento de indenização, deixou de analisar detidamente qual espécie de dano extrapatrimonial era mais assertiva no caso concreto, subsumindo o “ataque aos direitos de personalidades” à categoria genérica do dano moral.

Em paralelo, a Apelação Cível de nº **1009903-38.2020.8.26.0003**, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais e parcialmente procedente a reconvenção, condenando o agressor ao pagamento de danos morais em face de sua ex-esposa, a mesma relatora, desembargadora Dra. Lia Porto, manteve a sentença em seus exatos termos.

Acertou em aplicar o conceito de violência psicológica no caso julgado, uma vez que identificou o comportamento abusivo do agressor em relação à vítima violar os direitos de personalidade da mulher, ameaçando sua “existência e paz”.

Conforme já anotado acima, as mensagens de fls. 120/125, trocadas pelas partes, evidenciam que o autor/reconvindo não permitia que a ré/reconvinte fosse sequer ao supermercado sozinha, impedia o convívio dela com a própria família e chegava a dizer que ela "ia ficar de castigo" sem ver a mãe (Brasil. TJSP, 2020, fl. 06).

A relatora entendeu por bem aplicar o instituto da responsabilidade civil desvinculado da esfera penal. Todavia, ainda que tenha constatado o “prejuízo existencial” sofrido pela vítima - em decorrência das ameaças, perseguições e humilhações perpetradas pelo réu -, apenas generalizou a aplicação dos danos morais ao caso concreto, deixando de cotejar a possível violação do dano ao projeto de vida.

No mesmo sentido, a Apelação Cível nº **1016930-62.2023.8.26.0037**, interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais movido pela vítima em face de seu ex-marido, a já mencionada relatora, desembargadora Dra. Lia Porto, entendeu pela manutenção da condenação do réu. Diferente dos outros 2 (dois) julgados citados, houve a prévia condenação do réu na esfera criminal pelo delito de lesão corporal.

Neste caso, a relatora pontuou que a resolução do caso na esfera criminal reforça a caracterização da responsabilidade civil debatida. Em suas palavras, “restou demonstrado que a apelada passou por anos de um relacionamento cerceador, violento e abusivo” (Brasil.TJSP, 2023, fl. 05). Mais uma vez, repetiu sua conclusão advinda da Apelação Cível anterior, enquadrando a conduta do réu diante da violência psicológica - responsável por violar os direitos de personalidade da ofendida, ameaçando sua “existência e paz” (Brasil.TJSP, 2023, fl. 06).

Como já defendemos anteriormente, apesar de a violência psicológica sofrida repercutir além da esfera da subjetividade da vítima, desencadeando uma frustração no seu projeto de vida - por ter sido a autora submetida a uma situação de manifesta inferioridade e tolhida do direito de definir seu próprio destino -, a relatora entendeu pela não aplicação da teoria dos danos existenciais.

A despeito disso, conceituou o dano existencial de forma implícita:

O assédio moral e o abuso psíquico resultaram patentes. O dano moral está, portanto, caracterizado. **Afetados aqui o pudor da vítima, sua segurança e tranquilidade de espírito, sem mencionar o prejuízo ao seu trabalho e outros.** (TJSP, 2023, fl. 08 - grifo nosso).

Em resumo, da análise dos julgados selecionados, constatamos que: a) o dano extrapatrimonial das vítimas é entendido como simples dano moral (classificado nesta pesquisa enquanto dano moral em sentido genérico), demonstrando desprezo à categoria do dano extrapatrimonial e suas subespécies, a exemplo do dano existencial - enquadrado diante dos “novos danos”.

Também foi possível identificar que, na prática, os magistrados não têm efetivo conhecimento da perspectiva de gênero e dos conceitos, fatos e desdobramentos relacionados à prática de violências em face de mulheres, especialmente, vinculados à violência psicológica doméstica e familiar.

Nesse contexto, apenas 3 (três) recursos adotaram o julgamento com perspectiva de gênero - Apelações Cíveis de nº **1003923-75.2021.8.26.0650**; **1009903-38.2020.8.26.0003** e **1016930-62.2023.8.26.0037**. Todos têm em comum a relatora, Dra. Lia Porto (7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo), e o uso do conceito de “violência psicológica”, trazido pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (2022).

Defendemos que a baixa adesão do julgamento com perspectiva de gênero tem o potencial de “retroalimentar a espiral da violência, que se intensifica a cada falha ou omissão estatal na busca pela justiça” (Leite, 2021a, p. 53-54), o que culmina em quantificações ineficazes à efetiva reparabilidade do dano extrapatrimonial decorrente de violência psicológica doméstica e familiar.

5.1.2 Análise dos aspectos formais: quantificação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de violência psicológica doméstica e familiar e atendimento das funções da responsabilidade civil

Antes de cotejar especificamente os aspectos formais dos recursos, vinculados à identificação dos parâmetros empregados pelo TJSP na quantificação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de casos de violência psicológica doméstica e familiar, pensamos ser importante perscrutar as funções da responsabilidade civil, a fim de responder se, nos julgados analisados, seus critérios foram (ou não) observados.

Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 189) afirmam que, ao longo do tempo, a responsabilidade civil adquiriu uma natureza fluída, podendo exprimir uma (i) função compensatória, que transfere os danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; uma (ii) função punitiva, consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis e uma (iii) função precaucional, a qual objetiva inibir atividades potencialmente danosas.

A função compensatória, lida por Miragem (2021, p. 29) como reparatória, visa à recomposição do estado de coisas, principalmente do patrimônio da vítima, anterior à lesão. Volta-se ao passado, ao fato já ocorrido, seja pela forma da reparação pecuniária, seja pela reintegração em forma específica, ou seja, pela reconstituição da situação existente (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 202).

A função satisfatória ou punitiva, ao seu turno, transfere à responsabilidade civil o papel de punir o agente pela prática de qualquer conduta danosa que ofenda o sentimento ético-jurídico prevalecente na sociedade (Neto, 2003, p. 163). É a partir dela que o Estado reafirma o seu poder punitivo e a responsabilidade civil passa a funcionar como um instrumento de segurança jurídica (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2015, p. 44).

Já a função precaucional ou dissuasória, típica da sociedade de riscos a que estamos inseridos, distancia-se da “visão curativa” anterior, atuando na repressão dos danos já desencadeados. Os parâmetros clássicos da responsabilidade civil são repensado em uma era marcada por acontecimentos aleatórios, dificilmente previsíveis, mesmo em situações planejadas (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 282).

Tal função possui efeitos inibitórios, pois visa à prevenção de um comportamento futuro do ofensor, preocupada diretamente com a conduta ofensiva que pode vir a resultar em um dano (Miragem, 2021, p. 209), razão pela qual, busca desencorajá-lo.

Em nossa pesquisa, investigamos os critérios empregados pelos julgadores do TJSP no arbitramento de danos extrapatrimoniais decorrentes de violência doméstica e familiar. Logo, convém analisar os desafios de sua aplicação no caso concreto.

Filiamo-nos a Miragem (2021, p. 223) que milita a indenização por danos extrapatrimoniais observar, ao longo do tempo, dois desafios principais. Primeiro, há dificuldade na sua própria identificação. Segundo, observa-se uma incerteza na definição de critérios para arbitramento de valores de indenização para danos que, por sua natureza, são insuscetíveis de avaliação econômica.

Concordamos com o professor quando leciona a indenização por danos extrapatrimoniais cumprir a duas funções essenciais no ordenamento jurídico brasileiro: a dissuasória e a compensatória.

Diante da função dissuasória, busca-se desestimular ações potencialmente danosas na sociedade (Rosenvald, 2017, p. 32). A indenização, nesse contexto, deve atender à finalidade de desestimular o comportamento ofensivo que resultou no dano, tanto em relação ao próprio agente quanto aos demais membros da comunidade.

Debruçamo-nos a respeito da questão bastante debatida pela doutrina: se integrariam à função dissuasória da indenização critérios para a majoração do valor da indenização associados ao ofensor, como seu comportamento, a reiteração da conduta ou de sua capacidade econômica (Miragem, 2021, p. 224).

Ao nosso ver, é viável a consideração pelo julgador das características do ofensor, uma vez que prestigia a fixação de valores de indenização que sejam percebidos como prejudiciais ao agressor, de modo a desestimular a prática novos danos. Afinal, é desmedido que uma lesão tão gravosa, como da violência doméstica e familiar, possa resultar na fixação de um valor irrisório de indenização. É preciso que o valor seja suficiente para “amedrontar” o bolso do agressor.

Superada a função dissuasória da indenização por danos extrapatrimoniais, passamos à análise da função compensatória.

A compensação do dano, nesse teor, é observada mediante a condenação do responsável à prestação pecuniária que permita à vítima usufruir de certo conforto ou de situação agradável, ao mesmo que agrava o patrimônio do devedor (Miragem, 2021, p. 226). Mas, as dificuldades na fixação do *quantum* indenizatório são as mesmas verificadas na função dissuasória.

Em nosso trabalho, propomos que os danos extrapatrimoniais não se resumem ao sofrimento físico ou mental, nem às consequências de dor, humilhação e abalo à imagem, honra e intimidade privada.

Defendemos o dano extrapatrimonial ser aquele que atinge o âmbito dos direitos de personalidade da vida, e também a dignidade e existência humana resguardadas constitucionalmente, e, especialmente, no caso de dano oriundo de violência doméstica e familiar, os direitos humanos das mulheres. É a partir dessa perspectiva que devem ser fixados os critérios para sua quantificação.

Em nosso estudo, adotamos alguns critérios para o arbitramento do dano extrapatrimonial, que também são compartilhados pela prática jurisprudencial, a saber: a) a repercussão do dano na esfera da vítima (intensidade do sofrimento, gravidade da ofensa, natureza do dano, repercussão social); b) a temporalidade do dano em si (tempo de duração do sofrimento); c) a culpabilidade do agente (gravidade ou intensidade da culpa do agente e possível concorrência com a vítima) e a d) a condição econômica, social e política do agressor (Sanseverino, 2010, p. 280-281).

Discordamos, todavia, de algumas doutrinas e jurisprudências que sugerem a consideração do perfil ou de qualidades da vítima para fixar o valor da indenização. Afinal, pensamos que as vítimas de situação econômica privilegiada não podem ser beneficiadas com indenizações maiores em relação àquelas em situação econômica desfavorável diante da mesma categoria de dano extrapatrimonial (Miragem, 2021, p. 227). Se assim fosse, observaríamos a violação latente ao princípio constitucional da igualdade, considerado cláusula pétrea.

Após a adoção de critérios objetivos, reforçamos que esses devem ser aplicados a partir do modelo bifásico de fixação de indenização.

Em resumo, na primeira fase do modelo bifásico, o valor básico ou inicial da indenização deve ser arbitrado levando-se em consideração o interesse jurídico lesado em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Já, na segunda fase, deve ser ajustado valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (repercussão do dano na esfera da vítima; temporalidade do dano em si; culpabilidade do agente e condição econômica, social e política do agressor), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

Feitas tais considerações, passamos à análise dos aspectos formais vinculados à identificação dos parâmetros empregados pelo TJSP na quantificação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de casos de violência psicológica doméstica e familiar.

Para tanto, optamos por construir uma tabela que sintetiza as informações retiradas dos recursos do TJSP analisados anteriormente.

Deixamos de analisar a Apelação Cível de nº **1001796-93.2019.8.26.0664**, pois, tanto em primeira quanto em segunda instância, foi rejeitada a indenização por danos morais em favor da vítima.

As colunas do quadro se referem ao: (i) número do processo; (ii) tipo de recurso; (iii) mérito e (iv) critérios usados para a quantificação do dano extrapatrimonial.

Quadro 03 - Critérios de quantificação do dano extrapatrimonial

Número do Processo	Tipo de recurso	Mérito	Critérios usados para a quantificação do dano extrapatrimonial
1026843-79.20 23.8.26.0001	Apelação Cível	Agressões físicas e psicológicas	Atenuação do sofrimento imposto à lesada; Valor de desestímulo da conduta; Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; Capacidade econômica do ofensor; Gravidade do atos; Intensidade do sofrimento, da dor e da humilhação
1011196-66.20 22.8.26.0005	Apelação Cível	Agressões físicas, morais e psicológicas	Gravidade do dano; Princípios da razoabilidade e proporcionalidade; Capacidade econômica do ofensor
1029980-63.20 23.8.26.0003	Apelação Cível	Violência física e psicológica	Princípios da razoabilidade e proporcionalidade; Capacidade econômica ofensor
1006480-28.20 24.8.26.0004	Apelação Cível	Violência psicológica, moral e física	Condições econômicas do ofensor e da vítima; Intensidade da culpa; Reprovabilidade da conduta do ofensor
1028631-42.20 21.8.26.0602	Apelação Cível	Agressão física e abuso psicológico da mãe e filha	Gravidade dos danos; Capacidade econômica do ofensor
1035882-13.20 23.8.26.0224	Apelação Cível	Violência física e psicológica	Gravidade do dano; Desestímulo à reiteração da conduta pelo réu
1017446-23.20 19.8.26.0005	Apelação Cível	Violência psicológica, patrimonial e física	Gravidade da conduta lesiva e de suas consequências; Capacidade econômica do agressor
1069385-48.20 19.8.26.0100	Apelação Cível	Violência física e psicológica	Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; Gravidade da conduta;

			Reiteração do comportamento agressivo do ofensor; Extensão do dano
1002057-38.20 18.8.26.0294	Apelação Cível	Violência física, psicológica, moral e patrimonial	Princípios da proporcionalidade e razoabilidade; Capacidade econômica do ofensor; Gravidade da conduta
1000555-12.20 20.8.26.0418	Apelação Cível	Violência física e psicológica	Comportamento da vítima; Grau de culpabilidade do ofensor; Efeitos do ato lesivo; Condição econômica da vítima e do ofensor
1000722-47.20 20.8.26.0315	Recurso Inominado	Violência física e psicológica	Turma Recursal manteve a sentença na íntegra, não fundamentando a condenação do agressor ao pagamento de danos morais
1010502-70.20 17.8.26.0006	Apelação Cível	Violência física e psicológica	Sem critérios Mencionou apenas as funções da responsabilidade civil
1020051-04.20 17.8.26.0007	Apelação Cível	Violência física e psicológica	Comportamento da vítima; Grau de culpabilidade do ofensor; Efeitos do ato lesivo; Condição econômica da vítima e do ofensor
0006059-28.20 14.8.26.0288	Apelação Cível	Agressão física e verbal	Interesse jurídico lesado; Circunstâncias do caso; Gravidade do dano
0000484-88.20 19.8.26.0118	Recurso Inominado	Violência física e psicológica	Turma Recursal manteve a sentença na íntegra, não fundamentando a condenação do agressor ao pagamento de danos morais
1010851-04.20 17.8.26.0223	Apelação Cível	Violência psicológica	Sofrimento imposto à vítima; Finalidade pedagógica
1000673-79.20 21.8.26.0441	Apelação Cível	Violência física e psicológica	Grau de culpa do ofensor; Extensão do prejuízo; Intensidade do sofrimento da vítima; Situação econômica-financeira da vítima e do agressor Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade
1003923-75.20 21.8.26.0650	Apelação Cível	Violência psicológica e stalking (ausência de responsabilização na seara criminal)	Perspectiva pedagógica; Suficiente reparação dos danos
1009903-38.20 20.8.26.0003	Apelação Cível	Violência psicológica (ausência de responsabilização na	Perspectiva pedagógica; Suficiente reparação dos danos

		seara criminal)	
1016930-62.20 23.8.26.0037	Apelação Cível	Violência física e psicológica	Perspectiva pedagógica; Suficiente reparação dos danos
1075335-67.20 21.8.26.0100	Apelação Cível	Stalking (ausência de responsabilização na seara criminal)	Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; Gravidade do fato
1002076-78.20 22.8.26.0011	Apelação Cível	Ameaça e perseguição	Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Fonte: quadro elaborado pela autora (2025)

Diante da análise dos 22 (vinte e dois) recursos coletados, todos de Varas Cíveis vinculadas ao TJSP, concluímos pela disparidade pecuniária de quantificação do dano, não somente em razão da ausência unânime de valores de referência (variam de R\$ 5.000,00 a R\$ 40.000,00), mas também em virtude do emprego de critérios abstratos, gerais e sem uniformização, apelando a princípios como o da proporcionalidade e da razoabilidade e a parâmetros errôneos de mensuração, como “dor e sofrimento” e “capacidade econômica da vítima”, desconsiderando, pois, critérios de majoração e limitação do *quantum* que se mostrem relevantes no caso concreto.

Ademais, em todos os recursos analisados, percebemos haver um critério principiológico de maior consideração pelos julgadores: a vedação ao enriquecimento ilícito. Tanto é que nos julgados concedeu-se maior espaço quanto à necessidade de se arbitrar valores proporcionais de indenização, e menor espaço quanto ao atendimento, no caso concreto, de critérios como a repercussão do dano; a temporalidade do dano e a culpabilidade do agente.

Apesar da existência de critérios objetivos aptos a fundamentar o arbitramento do *quantum* indenizatório, enfatizamos que o Tribunal de Justiça de São Paulo continua a proferir decisões vagas e imprecisas - muitas vezes, padronizadas para todos os casos, com citação genérica do “método bifásico”.

Consideramos, todavia, que tais parâmetros gerais e arbitrários são insuficientes ao cumprimento das funções dissuasória e compensatória da responsabilidade civil, além de violarem os princípios consagrados constitucionalmente, como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Especificamente quanto à tutela do dano existencial, concluímos que o TJSP, ao tratar o instituto como sinônimo de dano moral, demonstra não receber a teoria dos novos danos que

aponta para a categoria autônoma de danos existenciais. Desse modo, mesmo havendo a introdução da temática no âmbito do direito do trabalho, no campo cível comum, a resistência à mudança permanece mais intensa, o que prejudica a categorização adequada dos eventos e seu tratamento (Leite, 2021b, p. 122).

Na mesma linha, reforçamos o fato de o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não ter percebido o fenômeno da violência psicológica doméstica e familiar para além da compreensão relativa a simples danos morais passíveis de indenização compulsória, os quais devem respeito ao princípio do não enriquecimento ilícito.

Perde-se, portanto, em termos de qualidade das discussões, que se pautam por critérios econômicos, sem adentrar na seara da reeducação e da reprogramação de comportamentos machistas e patriarcais (Leite, 2021b, p. 123).

Ainda que nossa pesquisa não pretenda esgotar a temática, acreditamos ser importante mencionar o reconhecimento de algumas obrigações de fazer e de não-fazer direcionadas ao agressor, as quais possam satisfazer a vítima, além do mero deferimento de pecúnia.

Afinal, a reparação pecuniária encontra limites: o ofensor, em muitos casos, sequer detém patrimônio suficiente para saldar o encargo financeiro (Leite, 2021b, p. 85). O ciclo da violência se torna mais pernicioso: a compensação dos danos à mulher agredida, humilhada e violentada é novamente frustrada.

Pensamos como Sessarego (2017) que, analisando a possibilidade de ressarcimento do dano existencial, formula algumas propostas de satisfação, tais como a publicação da sentença condenatória em veículos de grande circulação e a obrigação de realizar um desagravo público em reconhecimento da violação de um direito humano que conduz à frustração de um determinado projeto de vida. Ainda, é possível se cogitar a imposição de retratação pública do ofensor em redes sociais.

Conforme a lição de Milagres:

Essa possibilidade de ressarcimento pela forma específica não é estranha, por exemplo, ao direito italiano, como muito bem reconhece Francesco Galgano. Ressarcimento não se limita à compensação pecuniária do prejuízo, mas também alcança a sua remoção. Havendo abalo ou a possibilidade de abalo ao bem jurídico, está justificada uma resposta diversa do equivalente econômico (Milagres, 2017, p. 179).

Defendemos, portanto, a (re)construção de uma sociedade que garanta às mulheres o direito fundamental de escolher seu próprio destino, e que, para tanto, estejam respaldadas pelo Estado - o qual deve proteger seus anseios, livrando-nas de qualquer tipo de violência, opressão e silenciamento.

6. CONCLUSÃO

O objetivo do nosso trabalho é o de realizar um estudo qualitativo sobre a aplicabilidade da teoria do dano existencial decorrente de violência psicológica doméstica e familiar. Para tanto, valemo-nos de dados bibliográficos e de processos judiciais perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), buscando identificar a resposta dada pelo ordenamento jurídico à violação do projeto de vida das mulheres, que integra não só a compensação financeira, mas também a proteção integral destinada às vítimas pelo sistema de direitos humanos.

Pretendemos que esta pesquisa forneça substrato para a prática jurisdicional das juízas do Tribunal de Justiça de São Paulo que integram o convênio firmado com a FDRP-USP, para que possam, não só qualificar e quantificar o dano extrapatrimonial decorrente de violência doméstica e familiar, mas também pensar formas de compensação dos prejuízos.

Inicialmente, buscamos compreender a origem da desigualdade existente entre homens e mulheres a partir de uma perspectiva histórica. Voltamos o olhar à construção do gênero no sistema patriarcal - responsável por relegar às mulheres a exclusividade no ambiente privado e as realizações reprodutivas. O patriarcado, imbricado ao modelo capitalista de produção, deu azo à subjugação da mulher, a qual foi excluída não só da propriedade privada e do direito à herança, mas, principalmente, da possibilidade de definir seu futuro.

Investigamos a cooperação fornecida pelo Estado e pela família para a privatização das relações sociais e a invisibilização do trabalho de cuidado feminino no lar capitalista. Buscamos centralizar nossa análise no ambiente doméstico, lido não como espaço de proteção, mas sim como palco de exploração e violência.

Enxergando a violência contra a mulher como um fenômeno multifacetado, naturalizado e legitimado pelo patriarcado, imputamos ao Estado a prevenção, repressão e reparação dos danos provocados em ambiente doméstico e familiar. Para tanto, analisamos a aplicabilidade da Lei Maria da Penha diante das violações dos direitos humanos das mulheres, revisitando seu processo de criação como produto da *advocacy* feminista internacional e brasileira.

Partindo da Lei Maria da Penha, efetuamos um recorte legal acerca da modalidade de violência estudada, a violência psicológica, conceituada no art. 7º, II, da LMP. Delimitamos, ainda, o espectro das relações objeto da pesquisa, qual seja, o das relações afetivas entre

homem e mulher que sejam ou tenham sido cônjuges, companheiros ou namorados, independente de coabitação, na forma descrita no art. 5º, III, da LMP.

Já, no segundo capítulo, perscrutamos o contexto histórico-social responsável por erigir a concepção da pessoa humana enquanto fundamento da responsabilidade civil, em meio a um processo de refuncionalização do direito privado. Demos enfoque principal ao vértice do reconhecimento da teoria dos novos danos, a qual, ao lado das novas funções da indenização, consagra o dano existencial - temática principal de nosso trabalho.

Em sequência, pudemos analisar o acolhimento da teoria dos danos existenciais pelo ordenamento jurídico nacional, perpassando o direito civil comparado. Diferenciando-o do dano moral em sentido genérico, construímos seu significado intrinsecamente vinculado à proteção da existência e do projeto de vida. Percorrida sua trajetória e conceituação, passamos a investigar a sua aplicabilidade em contexto de violência psicológica doméstica e familiar.

No terceiro capítulo, efetuada a análise dos processos judiciais das Varas Cíveis, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), constatamos que: a) a quantificação do dano extrapatrimonial em contexto de violência psicológica doméstica e familiar é realizada sem parâmetros claros e efetivos, com clara desconsideração ao modelo bifásico; b) existe um desprezo à categoria dano extrapatrimonial e suas subespécies, como o dano existencial e c) as modalidades dos danos extrapatrimoniais, por mais específicas que sejam, tendem a ser resumidas na categoria dos “danos morais” em sentido genérico.

Nossas conclusões centralizam-se em dois aspectos principais. Primeiro, constatamos que é possível (e recomendável) a aplicabilidade da teoria do dano existencial decorrente de violação ao projeto de vida de mulher vítima de violência psicológica doméstica e familiar. O Judiciário brasileiro deve, portanto, adaptar-se às novas exigências sociais, seja pela incorporação definitiva da perspectiva de gênero nos julgamentos, seja pela aplicação concreta da teoria contemporânea da responsabilidade civil.

Entendemos ser necessário abandonar os “modelos-prontos” e a fixação genérica dos danos extrapatrimoniais. Ao invés disso, a resolução das demandas, e a consequente compensação dos danos, deve se fundamentar na análise particularizada dos casos. A leitura pelo critério do “mero aborrecimento”, que parece funcionar para a fixação dos danos morais, não deve ser sequer cogitável para a quantificação dos danos existenciais. Afinal, como se traduzir em “mero aborrecimento” o prejuízo à existência, à autoestima e à definição do próprio destino de mulheres vítimas da violência perversa de seus algozes?

O mesmo Judiciário que reprime, compensa e repara é aquele que abusa, silencia e deixa morrer. Defendemos a reconstrução não só da interpretação e da quantificação dos

danos extrapatrimoniais, mas da própria estruturação do poder jurisdicional. A violação aos direitos das mulheres, longe de ser uma agenda corriqueira, deve integrar espaço de especial proteção.

Segundo, reforçamos a necessidade da adoção de medidas, de caráter não patrimonial, para a compensação dos danos, com o objetivo de garantir a eficácia do sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres. A publicação da sentença condenatória em veículos de grande circulação; a obrigação de realizar um desagravo público em reconhecimento da violação de um direito humano que conduz à frustração de um determinado projeto de vida e a imposição de retratação pública do ofensor em redes sociais são alguns exemplos de medidas que devem ser tomadas.

Se ser livre é não fazer o que se deseja, mas sim o que se deve, defendemos a liberdade das mulheres deliberadamente escolherem seus destinos. Modo de existência, pensamento e ação respaldadas não pela palavra masculina, mas sim pela organização estatal e social que proteja suas vozes, corpo e alma.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2005/dano_existencial_.doc>. Acesso em: 31. ago. 2025.

_____. Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil.** 2012. p. 27/28. Disponível em: <http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/15234>; Acesso em: 13 de set. 2025.

ALMEIDA, Tânia Mara C. de. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 329-340, mai./ago. 2014.

ALMEIDA. Suely Souza de. Violência e subjetividades. **XVII Seminário Latino Americano de Escuelas de Trabajo Social.** Peru, 2001.

ALPA, Guido. **Dove va la responsabilità civile? La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata**, Pádua, n. 3, p. 175-184, 2010.

ALVES DA SILVA, P. E. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275 – 320.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, n. 23, v. 2, p. 501-517, 2015.

_____. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Tradução de Luiz Antônio Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 2013. Ed. Fórum.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARTHES, Roland. **Mitologias.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BASTOS, Maria Aparecida Dutra. **A Responsabilidade Civil frente ao Surgimento dos “Novos Danos”:** uma análise jurisprudencial e social. Rio de Janeiro, 2014.

BEAUVOIR. **O segundo sexo: fatos e mitos.** Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIANCA, Massimo. **Istituzioni di diritto privato**. Milão: Giuffrè, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. Salvador: Editora Jus Podium, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0006059-28.2014.8.26.0288**. Relatora: Desembargadora Mônica de Carvalho. Julgado em 8 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 0000484-88.2019.8.26.0118**. Relator: Juiz Raphael Ernane Neves. Julgado em 14 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000555-12.2020.8.26.0418**. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 29 de dezembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000673-79.2021.8.26.0441**. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 26 de julho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000722-47.2020.8.26.0315**. Relator: Desembargador Alexandre Coelho. Julgado em 21 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001796-93.2019.8.26.0664**. Relator: Desembargador Alexandre Coelho. Julgado em 26 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002057-38.2018.8.26.0294**. Relatora: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. Julgado em 20 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002076-78.2022.8.26.0011**. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 14 de julho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1003923-75.2021.8.26.0650**. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 2 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006480-28.2024.8.26.0004**. Relator: Desembargador Benedito Antonio Okuno. Julgado em 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1009903-38.2020.8.26.0003**. Relator: Desembargador Salles Rossi. Julgado em 29 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1010502-70.2017.8.26.0006**. Relator: Desembargador Alexandre Coelho. Julgado em 26 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1010851-04.2017.8.26.0223**. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 10 de dezembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1011196-66.2022.8.26.0005**. Relator: Desembargador Benedito Antonio Okuno. Julgado em 13 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1020051-04.2017.8.26.0007**. Relatora: Desembargadora Mônica de Carvalho. Julgado em 14 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1026843-79.2023.8.26.0001**. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 12 de julho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1028631-42.2021.8.26.0602**. Relator: Desembargador Salles Rossi. Julgado em 10 de dezembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1029980-63.2023.8.26.0003**. Relatora: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. Julgado em 10 de junho de 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1035882-13.2023.8.26.0224**. Relatora: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. Julgado em 10 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1069385-48.2019.8.26.0100**. Relator: Desembargador Salles Rossi. Julgado em 29 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1075335-67.2021.8.26.0100**. Relator: Desembargador Salles Rossi. Julgado em 1 de dezembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 213.796/DF**. Relator: Min. Campos Marques. Julgado em 19 fev. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.294/MG**. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 09 out. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Relatório O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres**. Brasília,DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 20. abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.455**, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.886**, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado “violência doméstica”.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

CAMPOS, Carmen; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARGNELUTTI, Camila Marchesan; ALÓS, Anselmo Peres. A Mulher como o outro: Uma História de deslegitimação e Silenciamento. **Linguagens & Cidadania**, 2019.

CARNEVALE, Aldo; SCARANO, Generoso. **Il danno alla persona: aspetti giuridici e medico legali**. Padova: CEDAM, 2010.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 03. set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará**. Belém, PA, 1994. Acesso em: 20. abr. 2025.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. [Genebra]: Nações Unidas, 3 ago. 2015. (Documento CEDAW/C/GC/33). Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW, 2015**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COSTALUNGA, Karime. A tutela da vida privada no ordenamento civil: um reconhecimento dos direitos da personalidade, p. 99 – 114 IN: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

D'APOLLO, Luca. **Danno alla vita e danno da morte**. Torino: Giappichelli, 2016.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; DA COSTA, Adriano Pessoa. Análise epistemológica da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 21, n. 03, p. 17-17, 2019.

DIETRICH, William Galle; FAIAD, L'Inti Ali Miranda. A recepção dos danos existenciais no Direito brasileiro. **Civilistica. com**, v. 13, n. 3, 2024.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade. **Cadernos de gênero e diversidade**, v. 4, n. 1, p. 131-145, 2018.

ESTÊNICO, Rafael Ruling. **Dano existencial decorrente de violência doméstica**. 2021. Tese (Conclusão de curso) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: [DanoExistencialDecorrente.pdf](#). Acesso em: 14. ago. 2025.

ESTEVES, Lorena Meirelles. **O dano existencial decorrente da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: uma análise dos julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. 2022. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2022. Disponível em: [O dano existencial decorrente da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: uma análise dos julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará](#). Acesso em: 20. jul. 2025.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 76, n. 1, 2010.

FALQUET, Jules. Repensar as relações sociais de sexo, classe e “raça” na globalização neoliberal. **Mediações**, v. 13, n. 1-2, p. 121-142, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Editora Elefante, 2023.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 2. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FERNANDES, V.D.; ÁVILA, T.P.; CUNHA, R.S. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Meu Site Jurídico. Disponível em: 18 https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14_1882021/. Acesso em: 20. set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>>. Acesso em 20. set. 2025.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita. **Metodologia de Análise de Decisões - MAD** Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 33. ed. São Paulo: Editora Global, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006

LEITE, José Augusto; SILVA, Artenira da Silva. **O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: uma análise sobre os limites e possibilidade de aplicação**. Quaestio Iuris, v. 15, n. 2, p. 628-650, 2022.

LEITE, José Augusto Sá Costa. **Mulheres vivendo sem violência: responsabilização civil do agressor e o dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar**. 1 ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia, 2021a.

_____. **Responsabilização civil do agressor e dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil**. 2021. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021b. Disponível em: [Teses e Dissertações: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR E O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil](#). Acesso em: 30. set. 2025.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. A responsabilidade civil por danos ambientais na sociedade de risco. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Sociedade de risco e direito privado**. Atlas: São Paulo, 2013. p. 274.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 10.

LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. Lisboa: Edições 70, 2015.

MACCARONE, Matteo. **Le imissione. Tutela reale e tutela della persona**. Milano: Giuffrè, 2002.

MACHADO, I. V. Da dor no corpo à dor na alma [tese]: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. **Prêmio CAPES de Tese**. Florianópolis, SC. UFSC: 2013.

MACHADO, Lia Zanotta. **A Lei Maria da Penha e a violência baseada no gênero**. Um diálogo interdisciplinar. Brasília: NEPeM, mar/abr. 2016.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. **Leçons de Droit Civil**. Paris: Montchrestien, 1956.

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovidanni**. Padova: CEDAM, 2008.

MEDRADO, B; MÉLLO, R. P. Posicionamentos Críticos e Éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicologia & Sociedade**; 20, Edição Especial: 78-86, 2008.

MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Breves Notas Sobre a (Des)Patrimonialização da Responsabilidade Civil: Ainda a Fundamentalidade do Dano**. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coord.). Responsabilidade Civil: Novas Tendências. Indaituba/SP: Editora Foco, 2017.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres** / Mary Susan Miller. – São Paulo: Summus, 1999, pp. 34-35.

MINAYO, M. C. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. pág.104. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

_____. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORLINI, Gianluigi. Dano patrimonial e dano existencial. Trad. de Yone Frediani. **Revista de direito do trabalho**, v. 182, p. 193-222, out. 2017.

NETO, Eugênio Facchini, Da responsabilidade civil no novo Código IN: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher. **Recomendação Geral nº 19**. 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/resolution/cedaw/1992/en/96542>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

PASINATO, Wânia. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, v. 21, n. 2, p. 5-14, jul./dez. 2007. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/PASINATO_Contribuicoesparaodebatesobreviolenciageneroeimpunidadenobrasil.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

PATEMAN, C. O. **Contrato Sexual**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PETCHESKY, Rosalind; JUDD, Karen (org). **Negotiating Reproductive Rights**. International Reproductive Rights Research Action Group – IRRRAG, N.Y., Zed Books, 1998.

PORTELA, Y. M. A. **Projeto Sap-Mulher**. Projeto Sala de Acolhimento Psicológico para Mulheres em situação de Violência Doméstica. PRPTC- Araruama. Rio de Janeiro: Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro; Departamento Geral de Polícia Técnico-Científica, 2017.

PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto Portugal. **Responsabilidade Civil por Dano ao Projeto de Vida: Direito Civil Contemporâneo e os danos Imateriais**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. pág.38. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Responsabilidade civil: teoria geral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. **A Mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

_____. **Gênero, patriarcado violência**. São Paulo: Expressão Popular - Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Agatha Gonçalves. Conceituação e autonomia do dano existencial no Brasil. In: LEAL, Pastora (coord); SANTANA, Agatha (org.). **Responsabilidade civil no Século XXI e a construção dos Direitos de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Dione Conceição dos. **Dano existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial**. 2017. Tese (Conclusão de curso) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24560/1/SANTOS,%20Dione%20Concei%c3%a7%c3%a3o%20dos,%20-%20Dano%20Existencial%20como%20esp%c3%a9cie%20aut%c3%b4noma%20de%20dano%20extrapatrimonial..pdf>. Acesso em: 13. set. 2025.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français**. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.4.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. **El Dano al proyecto de vida**. Derecho PUC. Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica, Lima, 1996. Acesso em: 20 abr. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

_____. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 13, p. 80-115, 2016.

_____. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

_____. A Construção de Uma Teoria do Dano Existencial no Direito do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (Coordenadora). **Danos Extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Ltr, 2017.

_____. Dano existencial no Direito italiano e no Direito brasileiro. In: BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casas (Org.). **Novos danos na pós-modernidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 160-161.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos**. Tradução Denise Bottman. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SOUZA, H.; CASSAB L. A. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: **SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS**, 1., 2010, Londrina. Anais [...]. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010. p. 38-46. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: 18. set. 2025.

TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss; BECK, Rafaela. **Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea**. *Civilistica.com*, v. 12, n. 3, p. 1-36, 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

TENÓRIO, Emilly Marques. **Entre a polícia e as políticas: análise crítico-feminista da Lei Maria da Penha e das medidas de proteção das urgência judiciais**. 2017. Tese (Mestrado) - Curso de Política Social, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: [Entre a Polícia e as Políticas : análise crítico-feminista da Lei Maria da Penha e das medidas de proteção de urgência judiciais](#). Acesso em: 20. jul. 2025.

TRIMARCHI, Pietro. **Rischio e responsabilità oggettiva**. Milano: Giuffrè, 1961. p. 16.

WALBY, Silvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Blackwell, 1990

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2019.

WELZER-LANG, Daniel. **Les hommes violents**. Paris: Lierre & Coudrier Editeur, 1991.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira-Um estudo de direito comparado. *Revista da AJURIS*, n. 75, p. 327-356, 2011.

ZANETTI, Andrea Cristina; TARTUCE, Fernanda. O dano existencial sob a perspectiva da reparação integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Edição, v. 89, 2019.